



Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Câmara Cível

# Informativo de Julgados

Julho/2012

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COBRANÇA VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUDITOR RECEITA ESTADUAL. JORNADA 40 HORAS SEMANAL. SERVIÇO PLANTÃO 24 HORAS POR 72 HORAS PARA DESCANSO. HORA-EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDOS. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

- Pedido rescisório improcedente. (Ação Rescisória nº 0000892-22.2011.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 12.868, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

- O Novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) estabelece em seu art. 263 as causas ensejadoras da cassação do documento de habilitação, desde que precedida de procedimento administrativo, consoante regra ínsita do seu § 1º.

- A Administração Pública pode anular seus atos, se ilegais ou irregulares (poder da autotutela) - Súmula 473/STF; todavia, repercutindo no âmbito de interesses individuais, deve ser precedido de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, consoante o disposto no artigo 5º incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

- O judiciário analisa, na espécie, se o ato atendeu aos requisitos da legalidade, e em não havendo, afasta sua aplicação, o que prescinde da análise do mérito. Trata-se de controle de legalidade (ato vinculado), e não de controle do mérito administrativo (conveniência e oportunidade - ato discricionário).

- O ato de cancelamento da permissão, por si só, não é requisito para configurar dano moral, porquanto não inculcados quaisquer de seus requisitos - dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do autor.

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0020421-58.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.963, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

- Julgado procedente o pedido de reintegração de posse e declarada a rescisão do contrato de arrendamento mercantil,

descabe determinar, de ofício, a restituição do Valor Residual Garantido, porquanto ausente pedido do revel.

- Recurso provido. (AC nº 0001176-37.2010.8.01.0009. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.030, Julgado em 12.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escoeita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração conhecido e não provido. (EDcl nº 0009263-69.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.093, Julgado em 19.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO NO PONTO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Não mais se mantém íntegro o interesse recursal necessário ao conhecimento do agravo quanto à suspensão dos descontos através de consignação em folha de pagamento quando o Juízo a quo reforma referido capítulo da decisão agravada, determinando o restabelecimento dos descontos, mormente porque a pretensão almejada pela parte a Agravante foi alcançada no Juízo de primeiro grau.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- Em matéria contratual bancária, por versar acerca de relação de consumo, há incidência do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual cabe ao agravante o ônus da prova, eis que os contratos avençados e suas disposições devem estar em seu poder, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação.

- Agravo parcialmente conhecido e, nesta, desprovido. (Ag nº 0000762-95.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.128, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões

apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0023417-39.2004.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.129, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

- O CC/02 em seu artigo 1.699, traz hipóteses específicas que ensejam a revisional de alimentos, sendo imprescindível a presença dos elementos condicionantes da referida revisão, sem se descuidar do princípio da proporcionalidade inserto no artigo 1.694, § 1º, do mesmo diploma legal, subsistindo, portanto, o binômio necessidade-possibilidade.

- Sopesadas as possibilidades do alimentante e as necessidades das alimentandas, atendidos os critérios fixados em lei, bem como a ausência de desequilíbrio econômico-financeiro daquele que prover os alimentos, revela-se adequado o percentual fixado pelo juízo a quo a título de pensão alimentícia.

- Recurso desprovido. (AC nº 0000433-96.2011.8.01.0007. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.130, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

\*Republicado por incorreção

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO.

- A despeito de a revisão judicial do contrato, objeto da Ação Executiva, ser juridicamente possível, calcada que é em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, visto que em se tratando de embargos à execução de título executivo extrajudicial pode o Embargante alegar toda matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, no caso dos autos, os Embargantes deixaram de formular pedido nesse sentido, de modo que a r. Sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, nesse ponto, é *extra petita*, isto é, fora do pedido. Ademais, é impossível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas, consoante Súmula 381, do STJ.

- Contudo, em que pese o procedimento a ser adotado nessa hipótese, de acordo com a doutrina mais balizada, seja a adequação da sentença ao pedido formulado na inicial por meio da prolação de uma nova decisão, tenho que no caso concreto, o ajuste do julgamento não se mostra necessário, na medida em que os embargos à execução carecem de pressuposto indispensável ao seu conhecimento, que acarreta o seu indeferimento, de plano.

- Sucede que os Embargantes não veicularam na petição inicial qual o valor que entendem como correto, tampouco apresentaram memória de cálculo em total desrespeito à regra prevista no artigo 739-A, § 5º, do CPC, mesmo após regularmente intimados para o cumprimento de tal ônus processual, consoante Despacho de fl. 46, razão pela qual impositiva a rejeição, de plano, da alegação de excesso de execução e conseqüente indeferimento liminar da inicial dos embargos, merecendo reparo a sentença guerreada.

- Recurso provido. (AC nº 0004695-15.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.133, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS

RESCISÓRIAS: FGTS E FÉRIAS EM DOBRO, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. INAPLICAÇÃO DA CLT. FÉRIAS EM DOBRO E FGTS. INDEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Aos contratos sob regime jurídico administrativo firmados para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público não se aplicam as regras da CLT e FGTS.

- As férias e a gratificação natalina são direitos sociais assegurados constitucionalmente.

- A sucumbência recíproca implica em divisão proporcional dos honorários advocatícios. (AC nº 0002451-42.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.134, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENCARGOS INCIDENTES À VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- Preliminar de nulidade de sentença: cerceamento do direito de defesa. Se a prova pericial (exame dos prontuários médicos) realmente fosse necessária, o Juízo a quo teria ordenado a sua realização, independentemente de requerimento das partes. Porém, tal prova era totalmente dispensável no caso concreto, haja vista que, no curso da instrução, as questões técnicas foram suficientemente esclarecidas pelo depoimento das testemunhas, arroladas pelas partes da relação processual.

- Diante das circunstâncias do caso concreto, houve falha no atendimento médico prestado pelo ESTADO DO ACRE, consubstanciado em negligência na prestação do serviço, na medida em que, por erro de comunicação, o Pronto Socorro de Rio Branco demorou 24 horas para encaminhar a medicação solicitada pelo infectologista da FUNDHACRE. Configurada a responsabilidade civil do ESTADO DO ACRE, imperiosa a manutenção da condenação do ente público, pois a negligência médica, concernente ao retardo da administração da medicação, acarretou danos morais à Apelada.

- É obrigação da instituição hospitalar reavaliar todo e qualquer paciente oriundo de outras unidades de saúde, para confirmar o acerto do primeiro diagnóstico e do tratamento médico-hospitalar que vinha sendo aplicado. Uma vez que o HOSPITAL SANTA JULIANA não adotou tal procedimento, o início do tratamento limitou-se à malária vivax, quando, em verdade, o paciente também era portador de malária falciparum.

- A negligência da infectologista está patenteada porque, além de não reavaliar o paciente assim que procedida à transferência, ela ainda demorou 02 dias para pedir novos exames. Por essa razão, o HOSPITAL SANTA JULIANA deve ser responsabilizado pela negligência da sua funcionária (artigo 932, inciso III, do Código Civil), já que o serviço foi mal prestado.

- Sem desconsiderar o sofrimento da Apelada, mas tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, sobremaneira, os precedentes desta Câmara Cível sobre a matéria, reduz-se o montante indenizatório para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada Apelante, a título de danos morais.

- A apontada negligência médica ocorreu no dia 04.09.2009, ou

seja, depois entrar em vigor a Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, a Sentença recorrida é suscetível de alteração no que tange à delimitação dos juros moratórios e a fixação dos índices de correção monetária, aplicando-se a atual redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- A vinculação dos honorários advocatícios ao valor da condenação está correta, porquanto "os honorários de advogado incidem sobre o valor da condenação e não, necessariamente, sobre o valor da causa (§ 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, de 1973)" (RJTJSP 96/125). Por isso, deve-se manter o percentual de 10% sobre o valor total da condenação, tendo em vista os parâmetros definidos pelas alíneas "a" até "c", do mencionado § 3º do artigo 20 do CPC, com observância, sobremaneira, ao preceito de que os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, mas segundo critério que não avilte a atividade profissional desenvolvida (nesse sentido: RT 473/205).

- Parcialmente providas as Apelações. **(AC e REO nº 0024924-59.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.135, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELO DIREITO PÚBLICO. RESCISÃO. FGTS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INAPLICAÇÃO DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA REPASSE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Aos contratos sob regime jurídico administrativo firmados para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público não se aplicam as regras da CLT, bem como indevido recolher valores ao FGTS.

- Os valores deduzidos na conta salário dos servidores temporários devem ser repassados mensalmente aos cofres da Previdência Social.

- Provimento em parte. **(AC nº 0031489-05.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.136, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO. ARTIGO 573 DO CPC. PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO ADMISSÍVEL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A satisfação de obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública, ainda que consubstanciada em um único título judicial, não pode ser buscada mediante cumulação em um mesmo procedimento executivo, uma vez que os ritos previstos na legislação processual para que essas sejam levadas a termo não são compatíveis entre si, restando, portanto, descumprido um dos requisitos legais previsto no artigo 573 do CPC (precedentes do STJ).

- Todavia, em observância ao princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da celeridade processual, garantia fundamental albergada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável a extinção da obrigação de pagar quantia certa, impondo-se o desmembramento das execuções, dando-se regular processamento aos feitos, de forma separada.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0005524-88.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.137, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANAR A IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE.

- Para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade, restando ao juiz que verificar a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes suspender o processo e marcar prazo razoável para que o defeito seja sanado. **(AC nº 0002700-27.2009.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.138, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO EM PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- À Administração Pública é vedado tornar sem efeito a nomeação do candidato, aprovado em concurso público e em período de estágio probatório, com fundamento na proposição fática de que ele não teria tomado posse, ao passo que a sua verdadeira intenção seria declarar a nulidade do ato administrativo pelo fato de que ele não teria apresentado certidão negativa da Corregedoria do DETRAN/AC, requisito estabelecido pelo instrumento convocatório.

- No caso em tela, não havia margem para discricionariedade. Em se tratando de concurso para provimento de cargo, a Administração Pública somente poderia tornar sem efeito a nomeação do candidato mediante a demonstração do motivo que autorizaria tal ato administrativo. Além do mais, ainda que houvesse liberdade de escolha da Administração Pública, aplicar-se-ia a teoria dos motivos determinantes, porque, ao expor o pressuposto fático, o administrador ficou estritamente vinculado ao motivo por ele declinado.

- Ocorrendo efetivo prejuízo aos interesses individuais do candidato, revela-se imprescindível a instauração de processo administrativo, com observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/1988), ao final do qual a Administração Pública poderá exercitar o poder de autotutela para tornar nula a nomeação e posse.

- Partindo do pressuposto de que o servidor público tem direito a remuneração somente após a posse e o exercício normal das funções do cargo (artigos 13 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 39/1993), o Apelado não tem direito ao pagamento de retroativos, considerando que a nomeação foi anulada antes mesmo que pudesse começar a desempenhar as suas funções.

- Ao tornar sem efeito a nomeação do candidato, não ocorreu, necessariamente, um ato ilícito capaz de acarretar danos morais - até porque que a declaração de nulidade do Decreto n. 5.207/2010 subsiste porque este ato administrativo se encontra fundamentado em premissa fática inexistente, ou seja, não observou condição legal indispensável à sua validade no plano jurídico. Considerando que a validade do aludido Decreto foi subtraída por nulidade relativa à insubsistência do motivo alegado, o que não se confunde com ato ilícito, infere-se que o Apelado não suportou danos morais, sofreu meros aborrecimentos, dissabores do cotidiano que não são indenizáveis.

- As partes sucumbiram reciprocamente, pois ambas são vencidas e vencedoras em proporção equivalente, razão pela qual o caso tem subsunção à regra do caput do artigo 21 do CPC, devendo ser divididos equitativamente os honorários

advocatícios e, por conseguinte, compensados entre as partes.  
- Não provida a Apelação do DETRAN/AC e, por outro lado, provida parcialmente a Apelação do ESTADO DO ACRE. (AC e RN nº 0022279-27.2010.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.139, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

PROCESSO CIVIL E ECA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA MEDIDA. SUFICIENTE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DO REEDUCANDO. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

- A medida socioeducativa será declarada extinta pela morte do adolescente.

- Apelo improvido. (AC nº 0000973-35.2011.8.01.0011. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.140, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ECA ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NO JUÍZO CRIMINAL. ALTERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO POR NOVA LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA REGULANDO O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.

- Está pacificado o entendimento de que a medida socioeducativa pode ser aplicada até os 21 anos de idade, consoante a inteligência do artigo 104, parágrafo único, e artigo 2º, parágrafo único, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do STJ: HC 177838/RJ. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Fonte DJe 19.12.2011.

- A Lei n. 12.594/2012, que regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional, entrou em vigor a partir de 19.04.2012, ou seja, 90 (noventa) dias após a publicação oficial. E o inciso III do artigo 46 estabeleceu a "aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva", como causa de extinção da medida socioeducativa.

- O dispositivo legal trata-se de norma de natureza eminentemente processual, de modo que, pela aplicação subsidiária do artigo 2º do CPP nesta demanda judicial, ela tem aplicação imediata aos processos pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum, que orienta a interpretação das normas de caráter estritamente processual.

- No caso, o adolescente, condenado em processo criminal em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, está sujeito à aplicação de pena privativa de liberdade, em execução provisória. Em razão disso, a medida socioeducativa perdeu o seu objeto, pois fracassou, literalmente, no desiderato de reintroduzir o adolescente infrator ao salutar convívio social, de modo que, por força do artigo 46, inciso III, da Lei n. 12.594/2012, o processo deve ser extinto.

- Apelação não provida. (AC nº 0000642-30.2009.8.01.0009. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.141, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI". DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MUDANÇA

PARA OUTRA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- A ausência do "animus necandi" evidencia a desclassificação do ato infracional análogo a homicídio tentado para lesão corporal.

- A inserção em regime de semiliberdade deve ser aplicada de acordo com sua adequação ao caso concreto, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado.

- Provento do apelo. (AC nº 0001466-93.2011.8.01.0081. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.142, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA ÁREA POSSUÍDA. PERICULUM IN MORA INVERSO.

- A ausência de adequada delimitação territorial da área tida por possuída, mormente quando demonstrada a existência de núcleos urbanos consolidados na região, inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação possessória, devendo ser mantido provisoriamente na posse quem tiver a coisa, até que seja demonstrado o exercício de melhor posse pelo autor ou a posse de má-fé pelos réus.

- Existência, pelo contrário, de periculum in mora inverso, que aponta para julgamento cauteloso.

- Recurso improvido. (Ag nº 0000742-07.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.143, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONCESSÃO DE LIMINAR. HOSPITAL ESTADUAL. DECISÃO QUE DEVE SER ANALISADA SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O SISTEMA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA.

- Inexiste julgamento ultra petita quando o recorrente impugna, ainda que sem maior destaque, os fundamentos da decisão agravada, pedindo, ademais, a sua reforma.

- Quando a disponibilização de segundo médico para cobrir as ausências do plantonista passa pela realização de concurso público não há como prevalecer a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo.

- Ademais, é necessário ponderar que a sobrecarga no hospital secundário (SUS estadual) decorre também da ausência de profissionais nas unidades básicas de saúde (SUS municipal).

- Ante os princípios da universalidade de acesso e equidade de tratamento não há como prosperar as determinações judiciais para que os usuários do Hospital Estadual de Plácido de Castro possam agendar consultas ou obter resultados de exames laboratoriais em situação privilegiada.

Ademais, não há elementos nos autos que indiquem que o veículo atualmente existente não é adaptado ou passível de adaptação para pacientes que não podem vir sentados.

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0002731-82.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.145, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.708 de 03.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato colacionado, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundada a causa em revisão de contrato, adequada a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002584-47.2011.8.01.0003. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.062, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do

encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), na espécie, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005241-65.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.063, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0014858-49.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.064, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.
- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.
- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.
- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:
  - a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"
- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0009183-42.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.065, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

- "A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas

contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)" razão disso, afastada a preliminar de falta de interesse de agir da consumidora Apelada.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.
- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.
- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.
- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).
- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), destarte, adequada a fixação da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Apelada com a revisional de contrato.
- Da análise dos fundamentos da sentença recorrida não resulta qualquer ofensa aos dispositivos legais prequestionados.
- Recursos improvidos. (AC nº 0029169-79.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.146, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.  
- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), na espécie, tratando-se de revisional de contrato, adequada a fixação da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo consumidor.

- Da análise dos fundamentos encartados à sentença recorrida não resulta qualquer afronta aos dispositivos prequestionados.

- Recurso do consumidor improvido. Recurso da instituição financeira parcialmente provido. **(AC nº 0020336-09.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.147, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302).

- Recursos improvidos. **(AC nº 0028571-28.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.148, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302).

- Recursos improvidos. **(AC nº 0005686-59.2006.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.149, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LOTES URBANOS. PROPRIEDADE. DEBATE. PRINCÍPIO DA ANCIANIDADE. AQUISIÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. TÍTULO. CONCESSÃO. LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 1º, DO DECRETO MUNICIPAL 179/2005; 3º, ALÍNEA C, DA LEI MUNICIPAL 381/2004 E 2.038, DO CÓDIGO CIVIL. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de registro controverso, adequada a solução do caso utilizando o princípio da anciandade.

- Os títulos definitivos de concessão de domínio outorgados aos Apelados antecedem em 03 (três) meses aos títulos definitivos de concessão de domínio à municipalidade.

- Da análise das provas encartadas aos autos não resulta a hipótese de aquisição irregular dos lotes de terra objetos de debate.

- Das razões delineadas na sentença recorrida - mantidos nesta sede recursal - não decorre qualquer ofensa aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso Improvido. **(AC nº 0500799-98.2008.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.150, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).**

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:  
"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA; IMPRESSÃO EM

FRENTE-E-VERSO; JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DO REFERIDO DOCUMENTO.

É ônus processual do Agravante formar, corretamente, o instrumento do Agravo, cabendo-lhe, sob pena de não conhecimento do recurso, fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias, para evitar que alguma delas seja juntada de forma incompleta, faltando, por exemplo, o verso, quando a peça for impressa em frente e verso (modo de impressão dúplice)." (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2010.002006-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Decisão Monocrática - p. em 07.05.2010) - (AC n.º 0000936-07.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.151, Julgado em 26.06.2012, DJe n.º 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade. - "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Fundada a controvérsia em revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios - devidos pela instituição financeira - em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisão contratual.

- Recurso parcialmente provido. (AC n.º 0008597-05.2010.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.152, Julgado em 26.06.2012, DJe n.º 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.

TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Fundada a controvérsia em revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios - devidos pela instituição financeira - em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisão contratual.

- Recurso parcialmente provido. (AC n.º 0025136-17.2008.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.153, Julgado em 26.06.2012, DJe n.º 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,



data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Das razões delineadas no decism não resulta a hipótese de violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0029753-49.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.154, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Fundada a controvérsia em revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios - devidos pela instituição financeira - em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisão contratual.

Recurso parcialmente provido. (AC nº 0021340-13.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo

Souza, Acórdão nº 13.155, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. OFENSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar: Revisados somente os encargos não previstos no ajuste encartado aos autos - mantidas as cláusulas expressamente contratadas - não há falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Da análise dos fundamentos delineados nesta decisão colegiada não resulta qualquer ofensa aos dispositivos prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0016550-20.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.156, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Das razões delineadas no decisum não resulta a hipótese de violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0016006-95.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.157, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.709 de 04.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos declaratórios improvidos. (EDcl nº 0001947-08.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.158, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.710 de 05.07.2012).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CASSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ILEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTE.

- Consiste em conduta ilegal e abusiva da administração a aplicação de penalidade quando alcançada pelo instituto da prescrição a pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH.

- Escorreita a sentença que concede direito de dirigir ao impetrante de vez que comprovado abuso da administração em cassar carteira nacional de habilitação.

- Reexame improcedente. (REO nº 0028310-29.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.159, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.710 de 05.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DEVIDAMENTE REGISTRADA. PROVA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL.

- Possui interesse processual o autor quando ajuíza ação reivindicatória lastreada em título aquisitivo de propriedade devidamente registrado e não no exercício dos direitos de posse.

- Na ausência de convicção de que o réu adquirira o imóvel do seu legítimo proprietário, deve prevalecer o título aquisitivo de propriedade outorgado ao autor da ação, porquanto presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se transcreveu.

Inteligência do art. 859, CC/1916.

- Recurso improvido. (AC nº 0007430-84.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.144, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.710 de 05.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO. ANDAR QUE NÃO CORRESPONDE AO DA SEGURADORA. DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO INDICAM O ANDAR CORRESPONDENTE. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. PAGAMENTO NÃO REALIZADO NO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. SEM REGISTRO DA DATA DE AVISO DO SINISTRO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DO SINISTRO.

- Deve ser considerada válida a citação, tal como realizada, considerando que o endereço constante na Carta de Citação não diverge daquele apresentado pelo ora Agravante nos documentos unilaterais presentes nos autos.

- Não se pode atribuir o suposto vício da citação à parte Agravada ou a qualquer outro, se a própria Agravante divulga endereço diverso do que vem demonstrando no processo ou mesmo o propaga de forma incompleta.

- É lícita a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, quando, muito embora devidamente intimada, não há registro de pagamento do débito no prazo assinalado.

- Não havendo registro de recusa administrativa quanto ao pagamento do seguro nem mesmo a fixação expressa na sentença acerca do marco inicial da correção monetária, a quantia devida a título de seguro deve ser corrigida a partir da ocorrência do sinistro, preceito que converge com o estabelecido no Provimento 11/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Precedentes.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 0000595-78.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.160, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.713 de 10.07.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO NESSE PONTO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC.

- Não mais se mantém íntegro o interesse recursal necessário ao conhecimento do agravo de instrumento quanto à suspensão dos descontos através de consignação em folha de pagamento quando o Juízo *a quo* reforma referido capítulo da decisão agravada, determinando o restabelecimento dos descontos, mormente porque a pretensão almejada pela parte Agravante foi alcançada no Juízo de primeiro grau.

- É razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- A verossimilhança das alegações do consumidor, atrelada a evidente hipossuficiência jurídica em relação a instituição bancária, justifica a inversão do ônus da prova.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Ag nº 0000896-25.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.161, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.713 de 10.07.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

**CONHECIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

- Restando demonstrado que o apelo anteriormente interposto pelo agravante fora considerado intempestivo, a impugnação versada no agravo regimental deve guardar correlação com os fundamentos da decisão monocrática do relator, sendo inviável, diante da preclusão temporal e do princípio da dialeticidade, aduzir matéria que deveria ter sido devolvida ao segundo grau de jurisdição pelo recurso próprio.

- Todavia, verificada na decisão agravada que os juros remuneratórios foram reduzidos a 1% ao mês e 12% ao ano, devem ser restabelecidas as taxas pactuadas que não ultrapassaram a taxa média praticada no mercado.

- Manutenção, todavia, de parte da decisão agravada, por ausência de impugnação no agravo interno, quanto à limitação da multa moratória a 2%.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para restabelecer, em parte, a sentença de primeiro grau. **(AgReg nº 0015596-42.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.162, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.713 de 10.07.2012).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou: "(...) é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)".

- Da análise da motivação delienada no acórdão recorrido - assente neste Órgão Fracionado Cível bem assim no Superior Tribunal de Justiça - inexistente qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- "Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo." (AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012).

Recurso improvido. **(EDcl nº 0800036-93.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.162, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.713 de 10.07.2012).**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES CONEXAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO. AGRESSÕES FÍSICAS E AMEAÇAS PERPETRADAS POR POLICIAIS MILITARES. EXORBITÂNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.**

- Preliminar: Ilegitimidade ativa *ad causam*. Está pacificada pela jurisprudência a possibilidade de indenização por danos morais em ricochete (indiretos ou reflexos), que é devida aos genitores e irmãos da vítima quando, em razão de fortes laços afetivos, forem comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. Nesse sentido, existem precedentes do STJ, ilustrados pelo REsp 876448/RJ, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17.06.2010.

- Partindo da premissa de que, no conjunto probatório, estão demonstradas as agressões físicas e verbais sofridas pela vítima, tem-se, aí, a configuração da exorbitância dos policiais militares no exercício de suas funções, de modo que, pela existência de nexo de causalidade entre a atividade estatal e os danos sofridos, o ESTADO DO ACRE deve ser responsabilizado objetivamente, reconhecendo-se, então, o dever de indenizar, com fulcro no artigo 37, § 6º, da CF/1988.

- É indiscutível que a vítima sofreu lesões físicas. Essas lesões, porém, não a incapacitaram para exercer atividade laboral, de modo que não houve produção de prova para corroborar essa alegação, cujo ônus era do Apelante - inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC. Dessa maneira, é razoável que, mesmo perdendo o testículo esquerdo e subsistindo, por isso, limitação para o exercício de atividades laborais que demandem grande esforço físico, a vítima ainda encontra-se apta ao trabalho, podendo laborar em outras atividades mais leves, de tal sorte que não subsiste o direito ao pensionamento previsto pelo artigo 950 do CC/2002.

- Do cenário reproduzido nos autos, não se pode desconsiderar tamanha gravidade do episódio e a magnitude do infortúnio na vida do Apelante, a partir do caráter permanente e irreversível da lesão - extirpação do testículo esquerdo -, e consequente comprometimento de sua capacidade de gerar descendentes. Assim, evidentemente resta configurado o excesso no cumprimento do dever legal a ensejar o dever indenizatório (danos morais), pois evento desta natureza desencadeia sofrimento e irrisignação, que além da dor da perda física, não se pode descurar as sequelas permanentes na psique da vítima.

- Os danos estéticos, engendrados no corpo do Apelante, são decorrentes do espancamento e do ato cirúrgico realizado para restabelecer a sua saúde. De modo que a vítima, com a bolsa escrotal apertada e torcida pelo policial militar, sofreu deformidade física consubstanciada na extirpação do testículo esquerdo. Plausível, que o Apelante seja compensado pelo agravo moral de ter o seu corpo deformado. Com efeito, o dano estético é ressarcível por si mesmo, afinal de contas "permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outra a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis" (STJ. REsp 210.351-RJ. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. 4ª Turma. Julgado em 25.09.2000).

- Os familiares sentiram grande abalo emocional, justamente por causa do evento danoso que o adolescente experimentou durante as sucessivas agressões físicas e ameaças, nas operações policiais realizadas entre agosto/2008 a janeiro/2009. Dito de outra maneira, os Apelantes, enquanto unidade familiar, foram atingidos indiretamente pelo evento danoso, satisfatoriamente apurado no âmbito da Apelação conexa, de modo que está configurado o dano moral em ricochete, suscetível de indenização.

- Parcialmente provida a Apelação n. 0025898-96.2009.8.01.0001, e provida a Apelação n. 00258988-96.2009.8.01.0001. **(AC nº 0025719-65.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim e AC 0025898-96.2009.8.01.0001, Acórdão nº 13.164, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.713 de 10.07.2012).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. APELO IMPROVIDO.**

- Na espécie, os argumentos delineados pelo Apelante não elidem a veracidade da prova documental colacionada pela Apelada, razão da pertinência da sentença que julgou procedentes os embargos monitorios.

- Apelo improvido. **(AC nº 0002344-61.2011.8.01.0002. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.165, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.713 de 10.07.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AFASTADAS. LEI N.º 6.194/1974. SÚMULA 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 944, DO CÓDIGO CIVIL; 5º, LIV E LV; 194 E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material." (EDcl no Resp 1309539/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

b) Comprovada a lesão permanente e integral (lesão irreversível na região crânio-encefálica) advinda do acidente automobilístico, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Do exame das provas encartadas aos autos não há falar em inobservância ou violação ao conteúdo da Lei n.º 6.194/1974; da Súmula 474, do Superior Tribunal de Justiça; ou dos arts. 944, do Código Civil; e 5º, LIV e LV; 194 e 195, §5º, da Constituição Federal.

d) Recurso improvido. (EDcl n.º 0020337-23.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.166, Julgado em 03.07.2012, DJe n.º 4.713 de 10.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. 30 (TRINTA) DIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1100346/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012).

- "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009).

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC n.º 0024393-36.2010.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.167, Julgado em 03.07.2012, DJe n.º 4.713 de 10.07.2012).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA; IMPRESSÃO EM

FRENTE-E-VERSO; JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DO REFERIDO DOCUMENTO.

É ônus processual do Agravante formar, corretamente, o instrumento do Agravo, cabendo-lhe, sob pena de não conhecimento do recurso, fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias, para evitar que alguma delas seja juntada de forma incompleta, faltando, por exemplo, o verso, quando a peça for impressa em frente e verso (modo de impressão dúplice)."

(TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2010.002006-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Decisão Monocrática - p. em 07.05.2010) - (AgReg n.º 0001105-91.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.168, Julgado em 26.06.2012, DJe n.º 4.713 de 10.07.2012).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA; IMPRESSÃO EM FRENTE-E-VERSO; JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DO REFERIDO DOCUMENTO.

- É ônus processual do Agravante formar, corretamente, o instrumento do Agravo, cabendo-lhe, sob pena de não conhecimento do recurso, fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias, para evitar que alguma delas seja juntada de forma incompleta, faltando, por exemplo, o verso, quando a peça for impressa em frente e verso (modo de impressão dúplice)."

(TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2010.002006-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Decisão Monocrática - p. em 07.05.2010) (AgReg n.º 0001085-03.2012.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.169, Julgado em 26.06.2012, DJe n.º 4.713 de 10.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito requestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl n.º 0015230-95.2011.8.01.0001. Rel. Des.ª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão n.º 13.170, Julgado em 03.07.2012, DJe n.º 4.713 de 10.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

- Com relação à consignação em pagamento da quantia reputada

devida, entendendo que tudo recomenda o depósito em conta judicial remunerada dos valores incontroversos. Não havendo qualquer indício de que o Autor venha a perder o veículo objeto do contrato de financiamento, sobretudo porque ele não se encontra inadimplente com a instituição financeira, na medida em que a redução da parcela efetivou-se através de decisão judicial, não pode o Agravante se apropriar do veículo, sem uma futura ação possessória.

- Precedentes do STJ. Agravo improvido. (Ag nº 0000652-96.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.187, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

- De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

- Como o Agravante ainda está contratualmente obrigado ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (Precedentes do STJ)

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 0001025-30.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.188, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRESENTES. LEI N. 1.060/50. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

- Cabível a inversão do ônus da prova nas demandas envolvendo revisão de contratos bancários, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de possibilitar a defesa dos direitos do consumidor, levando-se em consideração, em contrapartida, a facilidade da instituição financeira, que possui registro de toda

a contratação.

- A Lei n.º 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, determina que tal benefício será dado em favor da parte hipossuficiente mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios (cf. artigo 4º, caput). De outro lado, buscando o recorrente a revogação do benefício concedido ao Agravado, cabe àquele a comprovação da possibilidade financeira deste em arcar com as custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º do referido diploma legal, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu, no caso concreto.

- Com relação à consignação em pagamento da quantia reputada devida, entendendo que tudo recomenda o depósito em conta judicial remunerada dos valores incontroversos. Não havendo qualquer indício de que o Autor venha a perder o veículo objeto do contrato de financiamento, sobretudo porque ele não se encontra inadimplente com a instituição financeira, na medida em que a redução da parcela efetivou-se através de decisão judicial, não pode o Agravante se apropriar do veículo, sem uma futura ação possessória.

- A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. No caso em exame deve ser mantida à fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado a quo, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

- Precedentes do STJ. Agravo improvido. (Ag nº 0000491-86.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.189, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- O indeferimento da gratuidade judiciária não encontra respaldo no conjunto fático-probatório, haja vista que o simples fato de o Agravante se um microempresário não significa, necessariamente, que ele tenha condições econômicas de arcar com os encargos processuais. Até porque, ao examinar a cópia da petição inicial, observa-se que a atividade econômica desenvolvida pelo Agravante consiste unicamente no fornecimento de marmitex, isto é, não se trata de um grande empreendimento empresarial, do qual possa se extrair a ilação de que a parte aufere vultosa renda mensal. Sublinhe-se que a parte não precisa ser indigente para receber o benefício em comento, podendo, até mesmo, auferir alguma renda mensal, como se verifica na hipótese dos autos.

- É pacífico o entendimento pretoriano de que o simples fato de a parte ser representada por advogado não tem o condão de

afastar a presunção de sua hipossuficiência, vejamos: "(...) Também não sem tem aceito que a contratação de advogado e contador ou o exercício de atividade remunerada sejam indícios contrários à pretensão" (RT 816/196).

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravado provido. (Ag nº 0000703-10.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.190, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. REDUÇÃO EM CONFORMIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Mostrando-se exorbitante o percentual de juros remuneratório aplicado pela instituição financeira, pode o magistrado determinar a redução do valor das parcelas de acordo com a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para empréstimos pessoais à época da contratação, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- O STJ tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

- Cabível a inversão do ônus da prova nas demandas envolvendo revisão de contratos bancários, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de possibilitar a defesa dos direitos do consumidor, levando-se em consideração, em contrapartida, a facilidade da instituição financeira, que possui registro de toda a contratação (precedentes do STJ).

- Agravado improvido. (Ag nº 0000367-06.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.191, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. No caso em exame deve ser mantida à fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado a quo, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela.

Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

- De outro lado, a periodicidade da multa há de ser computada diariamente, sendo inoportuna a delimitação temporal na forma mensal, sob pena de debilitar a eficácia coercitiva da multa. A coercibilidade da multa diária, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação da parte. Precedentes do STJ e desta Câmara Cível.

- Agravado improvido. (Ag nº 0000966-42.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.192, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).

- Como o Agravante ainda está contratualmente obrigado ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

- Cabível a inversão do ônus da prova nas demandas envolvendo revisão de contratos bancários, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de possibilitar a defesa dos direitos do consumidor, levando-se em consideração, em contrapartida, a facilidade da instituição financeira, que possui registro de toda a contratação (precedentes do STJ).

- Agravado improvido. (Ag nº 0000577-57.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.193, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por

isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

- De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

- Como o Agravante ainda está contratualmente obrigado ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (Precedentes do STJ)

- Agravado parcialmente provido. (Ag nº 0000404-33.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.194, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

- De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

- Agravado improvido. (Ag nº 0000387-94.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.195, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA.

- De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", significando isso que, além de receber o patrocínio gratuito de suas causas, o necessitado não suportará nenhum custo, nem mesmo aquele eventualmente devido aos auxiliares do juízo, como os peritos. Recepcionada pela nova ordem constitucional, a Lei n. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prescreve que o benefício será dado em favor da parte hipossuficiente, mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, consoante a dicção do caput do artigo 4º do referido Diploma Legal.

- No caso, como o Agravante apresentou fotocópia de sua CTPS, comprovando sua situação de desempregado, e a Declaração de Isenção de Imposto de Renda, evidenciando a sua miserabilidade jurídica, não havia razão plausível para que o Juízo a quo indeferisse a gratuidade judiciária.

- A Decisão agravada acabou por cercear o direito constitucional de acesso pleno ao Judiciário, delineado no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988, à medida que, por via oblíqua, excluiu do Estado-Juiz a apreciação de lesão ou ameaça a direito, vindicado pela parte.

- Agravado provido. (Ag nº 0000616-54.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim,

Acórdão nº 13.196, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

- À míngua de provas que pudessem sustentar as alegações da Agravante, a Decisão recorrida, que indeferiu a liminar de busca e apreensão, não merecer censura, porquanto, no âmbito das ações cautelares, o perigo da demora é pressuposto necessário à concessão da tutela de urgência, ainda mais em se tratando de busca e apreensão, medida cautelar violenta.

- Agravado não provido. (Ag nº 0000568-95.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.197, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INVALIDADE.

- Exsurge a invalidade da notificação para constituir em mora o devedor fiduciante, pois não é dado ao tabelião de notas a prática de atos de seu ofício além da circunscrição para o qual recebeu delegação, a teor do artigo 9º da Lei n. 8.935/84, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravado não provido. (Ag nº 0000361-96.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.198, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INVALIDADE.

- Exsurge a invalidade da notificação para constituir em mora o devedor fiduciante, pois não é dado ao tabelião de notas a prática de atos de seu ofício além da circunscrição para o qual recebeu delegação, a teor do artigo 9º da Lei n. 8.935/84, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Não deve prosperar a alegação do Agravante de que os trâmites burocráticos internos impedem a consecução da ordem judicial, uma vez que o Poder Judiciário não pode se sujeitar às normas internas das empresas litigantes, devendo elas receber tratamento isonômico às pessoas físicas que demandam em casos idênticos.

- Agravado não provido. (Ag nº 0000490-04.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.199, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais

sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

- De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001026-15.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.200, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REVIGORADA. INSUBSISTÊNCIA DE AMEAÇA À CONTINUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA DEVEDORA FIDUCIANTE EM MORA. NULIDADE DA COMPRA E VENDA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE ENTABULADA ENTRE A DEVEDORA FIDUCIANTE E TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE COM A DEVEDORA FIDUCIANTE.

- Em vista das matérias jornalísticas publicadas na mídia local, confirmadas pelos mandatários da empresa Agravante, não mais subsiste a excepcionalidade que justificou a manutenção dos bens apreendidos com a devedora fiduciante, isto é, a ameaça de descontinuidade do transporte coletivo, razão pela qual a liminar de busca e apreensão, deferida com arrimo no Decreto-lei n. 911/1969, deve ser revigorada.

- Não tem sustentação a alegação de inexistência de comprovação regular da constituição da Agravante em mora, porquanto o credor fiduciário realizou a notificação extrajudicial da devedora fiduciante por meio de Cartório de Títulos e Documentos, a teor do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Ademais, as provas documentais confirmam que a empresa Agravante, antes do ajuizamento da ação, recebeu a cobrança para o pagamento da dívida, mas não adimpliu as suas obrigações contratuais, deixando ocorrer o vencimento do prazo para quitação do débito.

- O contrato de compra e venda, no qual a devedora fiduciante vendeu os ônibus em disputa judicial para terceiro, estranho ao contrato de financiamento anteriormente firmado com o credor fiduciário, é negócio jurídico ilícito, porque resulta na quebra da obrigação legal dela conservar consigo os bens alienados fiduciariamente, enquanto fiel depositária.

- Não pode o terceiro adquirente alegar boa-fé, pois o gravame está averbado nos respectivos Certificados de Registro dos veículos. Em razão disso, é inaplicável ao caso em tela a Súmula 92 do STJ, repisando o fato de que o credor fiduciário teve a cautela de registrar o contrato no Departamento de Trânsito (DETRAN) para conhecimento público do financiamento.

- Agravo não provido. (Ag nº 0000968-12.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.201, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

- De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

- Como a parte autora ainda está contratualmente obrigada ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

- Cabível a inversão do ônus da prova nas demandas envolvendo revisão de contratos bancários, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de possibilitar a defesa dos direitos do consumidor, levando-se em consideração, em contrapartida, a facilidade da instituição financeira, que possui registro de toda a contratação (precedentes do STJ).

- Agravos improvidos. (Ag nº 0000204-26.2012.8.01.0000 e Ag nº 0000557-66.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.202, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. 30 DIAS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. RECURSO IMPROVIDO.

- A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardamento injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. No caso em exame deve ser mantida à fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado a quo, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

- De outro lado, a periodicidade da multa há de ser computada diariamente, sendo inoportuna a delimitação temporal na forma mensal, sob pena de debilitar a eficácia coercitiva da multa. A coercibilidade da multa diária, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação da parte. Precedentes do STJ e desta Câmara Cível. Sem embargo disso, é preciso esclarecer que o Juízo a quo delimitou a multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com periodicidade diária que não pode superar 30 (trinta) dias. Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade ou exorbitância das astreintes.



- Como a Agravada ainda está contratualmente obrigada ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (Precedentes do STJ)

- Agravo improvido. (Ag nº 0000566-28.2012.8.01.0000. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.203, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização conforme grau de invalidez da vítima e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0032239-07.2010.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.207, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0026412-15.2010.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.208, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência

dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (decretação da prescrição da ação de cobrança e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0012612-80.2011.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.209, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença;

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa;

- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0006456-76.2011.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.210, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005944-93.2011.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.211, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0003491-28.2011.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.212, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (decretação da prescrição da ação de cobrança, fixação da indenização conforme grau de invalidez da vítima e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0012605-88.2011.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.213, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (falta de comprovação do nexo de causalidade entre a debilidade encontrada na vítima e o sinistro e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo*

*ou in judicando*) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0024823-85.2010.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.214, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido expresso pela parte autora, para ser fixado na sentença; - Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa;

- Embargos conhecidos, porém improvidos. (EDcl nº 0001834-51.2011.8.01.0001. Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.215, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.715 de 12.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AJUSTE. CÓPIA. ENCARGOS. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação indemonstrada na espécie, exceto quanto ao ajuste datado de 03/10/2007.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), na espécie, tratando-se de revisional de contrato, adequada a fixação da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela consumidora.

- Da análise dos fundamentos encartados à sentença recorrida não resulta qualquer afronta aos dispositivos prequestionados. - Recursos improvidos. (AC nº 0023160-04.2010.8.01.0001.

**Rel. Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.217, Julgado em 03.07.2012, DJe n° 4.715 de 12.07.2012).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 8º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. REVISÃO. ENCARGOS. ABUSIVIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. POSSE. CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

a) Embora regida a espécie dos autos pelo Decreto-Lei n.º 911/69, a mora contratual necessária à procedência da pretensão da instituição financeira (art. 3º) não restou demonstrada tendo em vista o debate encetado pela consumidora acerca da abusividade dos encargos contratados.

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A cobrança de encargos ilícitos no período de normalidade do contrato descaracterizam a mora. Precedentes.

Descaracterizada a mora, não se admite a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária ou a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de maus pagadores. Precedentes. (AgRg no REsp 1253962/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)"

c) Na conformidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada como precedente, não há falar em omissão ao art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

d) Recurso improvido. (EDcl n° 0000840-89.2012.8.01.0000. **Rel. Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.218, Julgado em 03.07.2012, DJe n° 4.715 de 12.07.2012).**

CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. ENTREGA DO BEM OU DO SEU VALOR EM ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. MATÉRIA. 1º GRAU. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APELO IMPROVIDO.

- Deliberando a parte dispositiva da sentença pela devolução do bem ou seu correspondente valor em dinheiro, não há falar em condenação ao valor atribuído à causa e forma de atualização da respectiva quantia pois, inexistindo deliberação judicial neste sentido em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

- Tem direito à assistência judiciária gratuita aqueles que afirmarem a condição de hipossuficiência jurídica, ou seja, da falta de recursos para custear as despesas da demanda sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação diversa da pobreza ou miserabilidade, sendo irrelevante o eventual patrocínio por advogado particular.

- Apelo improvido. (AC n° 0021881-51.2008.8.01.0001. **Rel. Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.221, Julgado em 26.06.2012, DJe n° 4.715 de 12.07.2012).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO À LIDE. MUNICÍPIO. VÍNCULO LEGAL OU CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A denúncia à lide pressupõe configurada umas das hipóteses previstas no art. 70, do Código de Processo Civil, logo, inexistindo vínculo legal ou contratual entre a empresa denunciante e o município denunciado, decorre a inviabilidade da denúncia à lide na hipótese dos autos

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag n° 0000839-07.2012.8.01.0000. **Rel. Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.223, Julgado em 03.07.2012, DJe n° 4.715 de 12.07.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ASSUNTO DEBATIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Os embargos de declaração revelam-se como instrumento processual a ser manejado quando o julgado incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda, para se corrigir eventual erro material.

- Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado, mormente quando não há sucumbência na matéria que foi alvo de impugnação por parte do recorrente.

- Recurso não conhecido. (EDcl n° 0023526-14.2008.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 13.171, Julgado em 03.07.2012, DJe n° 4.716 de 13.07.2012).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA CULPABILIDADE DO SERVIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Questão de ordem: Nulidade da Sentença. Ao contrário do que está assentado pela insigne Magistrada sentenciante, o servidor não foi condenado em Sentença Criminal passada em julgado, mas sim houve uma transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, consoante a Ata de Audiência juntada às fls. 40/41 e 45, a qual não induz ao reconhecimento da culpabilidade, não produzindo qualquer efeito no Juízo Cível, a teor do artigo 76, § 6º, da Lei n. 9.099/1995.

- A natureza jurídica da transação penal é no sentido de que se trata de um instituto pré-processual, oferecido antes da denúncia, que impede a instauração da ação penal, não gerando, portanto, efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, nem reconhecimento da culpabilidade penal ou responsabilidade civil.

- Não existindo Sentença Criminal condenatória, não se sustenta a indiscutibilidade da culpa do servidor do DETRAN/AC, sendo necessário o deslinde dessa controvérsia, especificamente na fase de instrução probatória, cuja realização, inclusive, foi pugnada pela parte, à fl. 94 dos autos.

- Tendo em vista que o Juízo da Vara de Fazenda Pública não abriu a fase de instrução probatória, está, assim, patenteado inequívoco prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, garantias individuais previstas no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, pela impossibilidade de produção de prova testemunhal, necessária à apuração da culpabilidade do servidor - acusado de assédio.

- Questão de ordem acolhida, em sede de Reexame Necessário, para anular a Sentença. (AC e REO n° 0008242-92.2010.8.01.0001. **Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.176, Julgado em 03.07.2012, DJe n° 4.716 de 13.07.2012).**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1.102-C, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o artigo 1.102-C, § 1º, do CPC, o Réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios se cumprir o mandado inicial, o que ocorreu no caso concreto, tanto que não foi convertido em mandado executivo.

- Pleiteado pela parte Autora a devolução do bem descrito na inicial, e tendo sido o referido bem devidamente restituído,

conforme documento de fl. 185, dando o Réu total cumprimento ao mandado citatório, entendo que não há razão para condenação deste último nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, conforme restou evidenciado nos autos, inclusive pelas próprias Decisões de fls. 138 e 180, o cumprimento da medida judicial somente não se concretizou em data anterior, devido a própria parte Autora ter se recusado a receber a máquina no estado em que se encontrava.

- Assim, isento o Réu do pagamento das custas processuais e da verba honorária, razão pela qual a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe.

- Recurso provido. (AC nº 0010860-10.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.177, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ARTIGO 177), E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 2002 (INCISO I DO §5º DO ARTIGO 206). PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- A cobrança de dívida oriunda de cheque, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu artigo 177. Já sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I do §5º do artigo 206. De acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Diploma Legal, com termo ad quo no início de sua vigência (11/01/2003). Prescrição inócurre, porquanto a ação foi ajuizada em 26/03/2003.

- De acordo com a regra disposta no artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, era ônus do Apelante e do qual não se desincumbiu, comprovar que o dinheiro penhorado possuía natureza salarial. Caso em que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ (REsp 00302319623, Min. Felipe Salomão)

- A análise de matéria que não foi suscitada perante o Juízo a quo, nesse momento, representaria a supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau, porquanto trata-se de inovação recursal inadmissível (inteligência do artigo 517, do CPC).

- Recurso improvido. (AC nº 0006234-89.2003.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.178, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO DO CARTÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O direito de se requerer redesignação de audiência é previsto no CPC e se constitui como uma forma de adequar as vicissitudes da vida com os compromissos judiciais previamente marcados.

- Havendo pedido de redesignação justificando a ausência do patrono de uma das partes, a apreciação e pronunciamento quanto a este pleito é mister do juízo.

- Não havendo apreciação judicial a respeito de requerimento

das partes por equívoco do cartório, resta configurado o cerceamento de defesa.

- Recurso de apelação conhecido e provido para anular a sentença e repetir a audiência de instrução e julgamento que culminou na prolação daquela, ante a não presença do patrono da parte demandada que sequer teve seu requerimento apreciado pelo juízo. (AC nº 0000037-13.2011.8.01.0010. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.179, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. NECESSIDADE.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 43) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção.

- Essa comprovação se faz através da avaliação dos adotantes por equipe interdisciplinar (artigo 50, § 3º, c/c o 197-C, caput, ambos do ECA), e subsequente participação em programa de preparação psicossocial e jurídica (§ 1º do artigo 197-C do ECA), pois a adoção é medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos (Precedente do STJ: RMS 19508/SC. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Fonte: DJ 27.06.2005, p. 360).

- Apelação provida. (AC nº 0005961-29.2011.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.180, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELO DIREITO PÚBLICO. RESCISÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS: ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇA SALARIAL. INAPLICACÃO DA CLT. PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.

- Aos contratos sob regime jurídico administrativo firmados para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público não se aplicam as regras da CLT, sendo indevidos os adicionais noturno e diferença salarial por desvio de função. (AC e REO nº 0021157-76.2010.8.01.001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.181, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECA. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO MAJORADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DURANTE SEIS MESES E REPARAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO. PRAZO DESPROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- É proporcional o prazo de seis meses para prestar serviço à comunidade quando o adolescente infrator voltou a praticar novo furto após cumprir semelhante medida por dois meses.

- A reparação do dano decorrente de furto deve ser aferida com base nos valores correspondentes aos bens não restituídos.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0001113-78.2011.8.01.008. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.182, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS: FÉRIAS EM DOBRO E 13º SALÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INAPLICACÃO DA CLT. FÉRIAS EM DOBRO. INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Aos contratos sob regime jurídico administrativo firmados para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público não se aplicam as regras da CLT.

- As férias e a gratificação natalina são direitos sociais assegurados constitucionalmente.

- A sucumbência recíproca implica em divisão proporcional dos honorários advocatícios. (AC nº 0001127-17.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.184, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88.

- Apelo provido. (AC nº 0026408-41.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.185, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRESENTES. LEI N. 1.060/50. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

- Cabível a inversão do ônus da prova nas demandas envolvendo revisão de contratos bancários, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de possibilitar a defesa dos direitos do consumidor, levando-se em consideração, em contrapartida, a facilidade da instituição financeira, que possui registro de toda a contratação.

- A Lei n.º 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, determina que tal benefício será dado em favor da parte hipossuficiente mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios (cf. artigo 4º, caput). De outro lado, buscando o recorrente a revogação do benefício concedido ao Agravado, cabe àquele a comprovação da possibilidade financeira deste em arcar com as custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º do referido diploma legal, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu, no caso concreto.

- Com relação à consignação em pagamento da quantia reputada devida, entendo que tudo recomenda o depósito em conta judicial remunerada dos valores incontroversos. Não havendo qualquer indício de que o Autor venha a perder o veículo objeto do contrato de financiamento, sobretudo porque ele não se encontra inadimplente com a instituição financeira, na medida em que a redução da parcela efetivou-se através de decisão judicial, não pode o Agravante se apropriar do veículo, sem

uma futura ação possessória.

- A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua como mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. No caso em exame deve ser mantida à fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado a quo, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

- Precedentes do STJ. Agravo improvido. (Ag nº 0000766-35.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.186, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA ANTECIPADA. CABIMENTO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL EQUIVALENTE À ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Considerando o princípio da vinculação, pelo qual a oferta obriga o fornecedor do produto, e tendo em vista que a XAPURI MOTORS não cumpriu a anunciada obrigação contratual de entregar o produto no prazo previamente estabelecido, está evidente que o Apelante tem o direito a rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia antecipada, acrescida de correção monetária, consoante o artigo 35, inciso III, do CDC.

- Na espécie, o vício de qualidade resultou em inequívocos danos morais, haja vista que, na ocorrência de acidente de consumo, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum, sendo inegável o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados pela demora imprevista, pelo excessivo atraso na entrega do produto.

- No tocante à alegação de que a XAPURI MOTORS apresentou provas indevidas, a parte limitou-se ao exercício do contraditório e da ampla defesa, juntando aos autos prova documental para subsidiar suas alegações, sem causar qualquer embaraço ao Apelante, razão pela qual a condenação em litigância de má-fé é descabida, sobremaneira porque a conduta da parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, incisos I a VII, do CPC.

- Apelação parcialmente provida. (Ag nº 0011904-98.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.204, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CIMENTO. ICMS COBRADO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PAGAMENTO DA DUPLICATA. RECURSO PROVIDO.

- A duplicata mercantil objeto da presente Ação de Cobrança, que deu origem ao instrumento de protesto, representa negócio jurídico válido, estando presentes os requisitos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 5.474/68. Portanto, uma vez comprovada a relação comercial havida entre as partes, assim como o pedido consubstanciado na nota fiscal, o incontestado recebimento das mercadorias e, por consequência, a existência do débito, não há falar em nulidade do título, impondo-se ao comprador a respectiva contraprestação pelos sacos de cimento adquiridos.

- Quanto ao não recebimento do ICMS, encargo este que a parte Ré alega como de responsabilidade da empresa Autora, tal controvérsia deve ser objeto de ação própria, na qual a Ré, comprovando que teve que efetuar o pagamento do ICMS novamente ao fisco, que já havia pago ao vendedor, e não foi repassado à Fazenda Pública, busque o ressarcimento pelo que pagou em duplicidade.

- A teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia à parte Ré a comprovação da ocorrência do suposto acordo verbal entre as partes, acerca da substituição tributária no tocante à responsabilidade pelo pagamento do referido encargo, ônus do qual a mesma não se desincumbiu, de modo que sendo o objeto da presente demanda a cobrança de valor constante em título de crédito, referente à aquisição de mercadoria efetivamente entregue ao comprador, este não pode se esquivar do pagamento do aludido produto, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Recurso provido. (AC nº 0000700-59.2006.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.205, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO ACRE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS INCIDENTES À VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/2009.

- As provas convergem no sentido de que houve inequívoca negligência da médica que efetuou o primeiro atendimento, haja vista que ela atuou com menor intensidade que a circunstância estava a exigir, pois, ao invés de uma mera avaliação clínica, o caso recomendava a solicitação de exames laboratoriais, sobremaneira para coleta de sangue do paciente. Configurada a responsabilidade civil do ESTADO DO ACRE, imperiosa a manutenção da condenação do ente público, pois estão sobejamente patentes os pressupostos da responsabilidade civil, mormente a negligência médica na identificação do diagnóstico correto, o que resultou na morte da vítima.

- Considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliados às demais particularidades do caso concreto e, principalmente, atentando-me à Teoria do Valor do Desestímulo, pela qual o arbitramento da indenização deve revestir-se de caráter pedagógico para desestimular o ofensor a não mais praticar atitudes que lesionem o patrimônio moral das pessoas, após analisar toda a situação narrada, mantenho a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que não representa o enriquecimento sem causa dos Apelados, nem a insolvência do ESTADO DO ACRE, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto, pela dor da perda do filho, sendo condizente com a gravidade do dano.

- A Súmula n. 421 do STJ preconiza que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Dessa maneira, a Remessa Necessária deve ser julgada parcialmente procedente para desconstituir a condenação do ESTADO DO ACRE ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.

- O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo

rito do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), firmou o entendimento de imediata aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porquanto as normas que regem os acessórios da condenação possuem natureza processual. Entretanto, segundo a mesma orientação jurisprudencial, os juros de mora e a correção monetária, no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, deverão incidir nos termos definidos pela legislação então vigente, em homenagem ao princípio tempus regit actum.

- Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos. (AC e REO nº 0018785-28.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.206, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PAGAMENTO. PARCELA VENCIDA. LIMINAR. REVOGAÇÃO. LEI Nº 10.099/2000. PRINCÍPIO PRO JUDICATO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Segundo o Tribunal Regional Federal, em caso que guarda simetria: "...O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado." (TRF-1.AC 2003.38.00.016799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006, p.31).

- De outra parte, o art. 128, da Lei nº 8.213/91 (alterada pela Lei nº 10.099/2000) dispensa a necessidade de expedição de precatório para o recebimento de benefícios, com valores que não ultrapassem a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), todavia, somente aplicável o normativo, após o trânsito em julgado da decisão, hipótese que não se amolda aos autos.

- Tendo em vista sua provisoriedade, as decisões liminares não são qualificadas como imutáveis, razão por que não enseja hipótese de coisa julgada.

- Agravo Improvido. (Ag nº 0000025-92.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.222, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE INTERPRETAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, tendo em vista a devida abordagem à tese jurídica, objetivando os Embargantes atribuir efeito infringente ao julgado.

- A alegada contradição não resulta demonstrada, pois tal hipótese decorre de equívoco de interpretação do julgado.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0002640-89.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.224, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO CREDORA. REVELIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a inversão do ônus da prova e configurada a revelia da Ré, presumida a veracidade dos fatos alegados na

inicial quanto à falha na prestação do serviço a ensejar a negatificação do nome do consumidor, portanto, adequado o reconhecimento do dano moral in re ipsa .

- Na espécie em exame, ante a presunção do dano moral, que decorre, in re ipsa, da simples inscrição indevida da consumidora em cadastro de inadimplentes, situação que implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com o ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador, razão por que devida a indenização a título de dano moral.

- Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação do quantum indenizatório.

- Tratando-se de danos morais por responsabilidade contratual, incidem os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0005996-26.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.225, Julgado em 26.06.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. TAXA INAFERÍVEL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais favorável ao consumidor.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios. Indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0800035-11.2009.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.226, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Os juros remuneratórios podem ser pactuados em índice superior a 12% ao ano, estando limitados apenas aos percentuais divulgados pelo Banco Central.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não

ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008034-79.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.227, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Os juros remuneratórios podem ser pactuados em índice superior a 12% ao ano, estando limitados apenas aos percentuais divulgados pelo Banco Central.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0024937-92.2008.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.228, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO A 6%. REFORMADA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 512, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DEPÓSITO VALORES. CONSEQUÊNCIA: INFLUÊNCIA NO CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Fixado na sentença de desapropriação juros compensatórios no importe de 12% ao ano, todavia, reformada a decisão para reduzir os juros ao patamar de 6% ao ano, estes devem ser considerados para o cálculo sobre a diferença executada, a teor do art. 512, do Código de Processo Civil.

- Deferida pela magistrada sentenciante a correção monetária do valor inicialmente ofertado desde o depósito, os juros compensatórios devem ser calculados com base nos valores já corrigidos.

- Apelação provida. (AC nº 0020779-86.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.254, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. AGRAVO PROVIDO.

- Efetuada penhora on line de valores em sede de execução objetivando garantia do juízo, a partir do depósito judicial remunerado correm por conta do depositário, ou seja, da

instituição bancária a atualização do valor depositado com juros e correção monetária.

- Recurso provido. (Ag nº 0002644-29.2011.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.255, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO: VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A transação civil homologada em processo originário dos mesmos fatos constantes destes autos, reside na quitação integral às verbas de sucumbência inerentes a custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo os supostos direitos postulados, portanto, inexistente coisa julgada material a obstar pedido de indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito na esfera cível em processo diverso, impondo-se desconstituir a sentença.

- Apelação provida. (AC nº 0015225-78.2008.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.256, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. MERA DECLARAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. REMUNERAÇÃO E PATROCÍNIO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º, da Lei n. 1.060/50.

- O valor da remuneração mensal, por si, não elide o direito ao benefício, consistindo em ônus da parte Impugnante a prova acerca da suficiência de recursos do beneficiário para custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

- Agravo provido. (Ag nº 0000848-66.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.257, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. ESTORNO. CREDITAMENTO. INSUMO. AQUISIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO. EXTRAVIO, DETERIORAÇÃO OU PERDIMENTO DA MERCADORIA. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO.

- O manejo de ação cautelar possibilita a suspensão do crédito tributário, a teor do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

- A partir da vigência da LC 87/96, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito de crédito, em face do princípio da não-cumulatividade.

- Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.

- Dependendo a análise de matéria de instrução probatória complexa, incompatível com o rito sumário da cautelar, afigura-se incompatível ao desiderato, pois subsumida a aferição quando do julgamento da ação principal de nulidade do crédito.

- Apelo improvido. Reexame improcedente. (AC e REO nº 0004484-71.2011.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.258, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.716 de 13.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo no Acórdão embargado a alegada contradição, não

há falar em modificação, uma vez que os declaratórios não é a via escorreita à rediscussão do tema, objeto da demanda.

- Embargos de declaração conhecido e não provido. (EDcl nº 0016607-38.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.172, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDÊNCIA DO ART 475-B, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO - ÔNUS DO EXEQUENTE DE DELIMITAÇÃO DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- A condição de beneficiário da justiça gratuita possibilita o envio dos autos à contadoria para fins de cálculos de liquidação (art. 475-B, § 3º do CPC), contudo, a parte autora tem que indicar precisamente os limites objetivos da coisa julgada (arts. 467 e 468 c/c o art. 475-A e 475-B, caput, ambos do Código de Processo Civil), que representam os parâmetros para a elaboração da conta de liquidação, a fim de nortear o trabalho do contador (judicial ou das partes), viabilizar o direito de defesa pela parte ré (princípios do devido processo legal e da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF) e permitir que o juiz da causa possa decidir fundamentadamente eventual controvérsia surgida quanto aos cálculos (art. 93, IX, da CF).

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0000290-94.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.173, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. MENOR. PENSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. ÓBITO POSTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"Previdenciário. Pensão por morte. Menor. Guarda. Dependentes. Exclusão. Estatuto da Criança e do Adolescente. Inaplicabilidade. Princípio da especialidade.

- A legislação vigente não prevê o menor sob guarda como dependente para fins de concessão de pensão previdenciária por morte.

- A norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente." (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2008.003029-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. 23 de outubro de 2009, Acórdão nº 7.095).

b) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE.

- A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes.

- Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

- A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011)" (Ag nº 0002732-67.2011.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de



**Araújo Souza, Acórdão nº 13.219, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CASAMENTO. DISSOLUÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. NATUREZA ASSISTENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união protraí-se no tempo mesmo após o término da sociedade conjugal, calcado o dever de alimentar nos arts. 1.694 e 1.695, do Código Civil, entretanto, à falta dos requisitos necessários - sintetizado no binômio necessidade do(a) reclamante bem assim nos recursos financeiros da pessoa obrigada - adequada a improcedência do pedido.

- Recurso provido. (AC nº 0008962-59.2010.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.220, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES CUJO JUÍZO HOMOLOGOU ACORDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES.

- A resolução do conflito de competência encontra-se albergada no art. no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução fundada em título executivo judicial processasse perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

- O juízo que homologou o acordo possui competência funcional e absoluta, atraindo, in casu, a competência do juízo suscitado.

- Conflito negativo procedente. (Comp. nº 0001012-31.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.229, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO PRÉVIA DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA UNICAMENTE POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. NULIDADE DO PROCESSO.

- Ação civil pública proposta originariamente perante o juízo de primeiro grau de jurisdição, passando ao largo da querela alusiva ao foro por prerrogativa de função e de suas implicações, tais como a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.628/2002 e o cancelamento da Súmula 394 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

- Figurando no polo passivo, dentre outras autoridades de grau elevado, pessoa que ocupara o cargo de Governador do Estado do Acre e cujos fatos imputados como ilícitos se deram no exercício dessa função, não há dúvida de que se subsume a concreta fattispecie dos autos na regra abstrata do art. 29, VIII, da Lei Federal n. 8.625/93, que confere ao Procurador Geral de Justiça, de modo privativo, a atribuição de promover a ação civil pública. Precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade de norma de conteúdo similar prevista no Estatuto do Ministério Público da União - ADI 2913/DF.

- Não se trata, neste caso, da ausência de condição da ação, que ocorreria na hipótese de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público como Instituição, mas, sim, da chamada ilegitimidade ativa ad processum, que se relaciona com a falta de capacidade do Promotor de Justiça, para estar em juízo, em ação civil pública ajuizada contra o Governador do Estado do Acre.

- Inviável a ação civil pública ajuizada por promotor de justiça sem prévia delegação de atribuição pelo Procurador Geral de

Justiça. Impossibilidade de saneamento do vício, máxime considerando que não é de ser admitida a alteração aditiva ao pedido inicial sem consentimento do réu, e de seus litisconsortes, após o prazo previsto no art. 264 do CPC, e, em nenhuma hipótese após o saneamento do processo (parágrafo único do citado artigo).

- Faltando, pois, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tipificado pela ilegitimatio ad processum da Promotoria de Justiça que subscreveu a inicial, que não foi deduzida, como deveria, pelo Procurador Geral de Justiça, que era, de modo privativo, o Órgão de Execução na espécie, deve o processo ser anulado ab initio, como preceitua o art. 13 inciso I, do Código de Processo Civil.

- Agravos Regimentais desprovidos. (AgReg nº 0026136-96.2001.8.01.0001/50000 e AgReg nº 0026136-96.2001.8.01.0001/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.231, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

- No caso, está claro o motivo pelo qual a Apelação não recebeu provimento, até porque o Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1244852/RS (Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJRS), EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA (Relatora Ministra LAURITA VAZ) e EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO (Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- É descabida a inovação procedida pelo Recorrente, que, no âmbito destes Embargos Declaratórios, suscitou matéria que não foi ventilada no primeiro grau de jurisdição, nem nas razões do seu Apelo, sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório e a ampla defesa.

- Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl nº 0025176-28.2010.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.238, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Sendo o Recurso manifestamente inadmissível, pode o Relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar-lhe seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator.

- Inexistem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno. Sucede que, como o próprio Agravante reconheceu em suas razões, o mencionado Agravo de Instrumento foi manejado contra despacho de mero expediente, que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

- O ato jurídico que determina a emenda da inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sem cunho decisório. Inteligência dos arts. 162, § 3º e 504, do Código de Processo

Civil.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 001191-62.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.239, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Sendo o Recurso manifestamente inadmissível, pode o Relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar-lhe seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator.

- Inexistem argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno. Ocorre que o princípio da instrumentalidade das formas não tem aplicação ao caso, porquanto a Agravante formou o instrumento de maneira defeituosa, em vista da ausência da procuração outorgada pelo Agravado, peça essencial à interposição do Recurso (artigo 525, inciso I, do CPC), nem trouxe certidão cartorária atestando a ausência de citação da parte adversa, prejudicando, sobremaneira, a compreensão do que efetivamente ocorreu no primeiro grau de jurisdição - não há que se falar em excesso de rigor formal, portanto.

- Descabida a intimação da Agravante para complementar a formação do instrumento com as peças essenciais, porquanto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o Recurso, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (artigo 525, inciso I, do CPC), ou justificar a falta de documento com a certidão do Juízo a quo confirmando a ausência do referido documento (vide AgRg no Ag 1381152/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Fonte: DJe 14.05.2012; AgRg no Ag n. 1.139.287/PB, Relator Desembargador Vasco Della Giustina [convocado do TJRS], Fonte: DJe 09.04.2010; e AgRg no Ag 1050958/SP, Relator Juiz Federal Carlos Fernandes Mathias [convocado do TRF 1ª Região], Quarta Turma, julgado em 02.09.2008, DJe 29.09.2008).

- Agravo Interno improvido. (AI nº 001193-32.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.240, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Sendo o Recurso manifestamente inadmissível, pode o Relator, em sede de Agravo de Instrumento, e mediante Decisão Monocrática, negar-lhe seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator.

- Não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, porquanto, consoante os fundamentos invocados por esta Relatora, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.444/1992) dispõe, no seu artigo 33, que a interposição de recurso de reconsideração, contra decisão administrativa que declarou a inidoneidade da empresa recorrente, tem efeito suspensivo.

- A empresa Agravada, ao interpor o aludido recurso de

reconsideração, dotado de efeito suspensivo, não pode ser excluída das licitações do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO pelo referido motivo, pois a Administração Pública está diretamente vinculada à dicção do artigo 33 da Lei n. 8.444/1992, ou seja, não há qualquer margem para discricionariedade.

- Agravo Interno improvido. (AI nº 0020985-03.2011.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.241, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou todas as matérias ventiladas pela Agravante (fixação da indenização e correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento parcial à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0008528-36.2011.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.242, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- No caso, aplicável o parágrafo único do art. 527 do CPC, pelo qual a decisão liminar, que indeferir efeito suspensivo, "somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo de Instrumento", exceto se o próprio relator a reconsiderar. A exegese do dispositivo legal supracitado conduz ao entendimento de que, nessa hipótese, não cabe nenhum recurso contra a decisão liminar do Relator, nem Agravo Interno, nem Agravo Regimental, sob pena de violação da literalidade da lei.

- Agravo Regimental não conhecido. (AgReg nº 0000962-05.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.243, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando

provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0014608-84.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.244, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Conquanto omisso o Acórdão quanto à matéria concernente ao pedido de repetição de indébito, tal pretensão em sede de agravo de instrumento, antes do julgamento da ação revisional, não se sustenta em face do evidente perigo de irreversibilidade da antecipação da tutela caso a demanda venha a ser julgada improcedente, o que contraria a hipótese normativa prevista no artigo 273, § 2º, do CPC. Matéria que somente deve ser analisada quando do julgamento do mérito da ação revisional.

- A presente demanda, trata-se, na verdade, de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, de modo que o pagamento das prestações é efetuado através de boletos bancários, e não mediante consignação em folha de pagamento. Obscuridade consistente em mero erro material, o qual, porém, não altera o resultado do julgamento.

- Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nº 0000377-50.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.245, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0023947-04.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.246, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO

MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005444-27.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.247, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0013852-75.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.248, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATO PROCESSUAL QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

- Há de ser mantida a decisão que nega seguimento a Agravo de Instrumento com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o despacho de juiz que determina a emenda de inicial é destituído de cunho decisório. Logo, sendo de mero expediente, não é passível de ser perseguido por quaisquer tipo de recurso.

- Em decisão monocrática que nega seguimento a Agravo de Instrumento, descabe prequestionamento de dispositivo infraconstitucional que sequer foi ventilado nas razões de decidir

em razão dos motivos que levaram à negativa de seguimento da peça recursal.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0000802-77.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.249, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito e constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0005304-90.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.250, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATO PROCESSUAL QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

- Há de ser mantida a decisão que nega seguimento a Agravo de Instrumento com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que o despacho de juiz que determina a emenda de inicial é destituído de cunho decisório. Logo, sendo de mero expediente, não é passível de ser perseguido por quaisquer tipo de recurso.

- Em decisão monocrática que nega seguimento a Agravo de Instrumento, descabe prequestionamento de dispositivo infraconstitucional que sequer foi ventilado nas razões de decidir em razão dos motivos que levaram à negativa de seguimento da peça recursal.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0001036-59.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.251, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS EXIGIDOS DA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- A assistência judiciária gratuita obsta a exigência de honorários convencionais enquanto perdurar a miserabilidade jurídica até o limite prescricional para exigência.

- Provimento do apelo. (AC nº 0020709-06.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.252, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- O juiz não pode extinguir o processo de inventário sem resolução de mérito com base em norma geral porque existe a previsão especial para remover o inventariante, nos termos do art. 995, II, do CPC/73.

Realça-se, ainda que para a decretação da extinção do processo por desídia, é indispensável a intimação pessoal da parte (inteligência do art. 267, § 1º do CPC), não bastando apenas, sua intimação; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271 RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176 e RTJE 99/186), para "suprir a falta" no prazo de quarenta e oito horas, e que somente passa a fluir a partir do momento em que todas as intimações necessárias houverem se aperfeiçoado

- Provimento do apelo. (AC nº 0000858-93.2001.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.253, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL DESCONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Tendo em vista o atendimento a pedido do Apelante em sua integralidade pela sentença, inclusive, fixados juros de mora e correção monetária a teor do contrato de financiamento de veículo, resulta elidido o interesse recursal a possibilitar o processamento do recurso de apelo à falta de condenação em sucumbência.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0004619-20.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.259, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA ANIMUS DOMINI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POSSE MANSA E PACIFICA POR MAIS DE TRINTA ANOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A FATOS IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PROVIMENTO DO APELO.

- Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

- Cabe ao réu apresentar as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

- Provimento do apelo. (AC nº 0001366-97.2005.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.261, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. (...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a

substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...) (REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Recurso improvido. (AC nº 0009519-80.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.262, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO DEFINITIVA PARCIAL. MOTOBOY. LAUDO PERICIAL. JUÍZO DE VALOR. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. READAPTAÇÃO. ATIVIDADE DIVERSA. UTOPIA. PRECEDENTE. STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além daqueles elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, quais sejam, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, não vinculado o julgador ao laudo pericial que concluiu pela possibilidade de readaptação se diversa convicção alcançar ante outras circunstâncias alheias à previsão legal.

- A isenção das verbas sucumbenciais prevista no art. 129, da Lei 8213/91 restringe-se ao segurado. Súmula 110, do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo desprovido. (AC nº 0011944-80.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.263, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

- Fundada a internação provisória do menor na acusação de prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, ademais, demonstrados os indícios de autoria e materialidade, resulta configurada a gravidade da infração a possibilitar a

atribuição de medida de internação provisória, não havendo falar em ilegalidade da decisão judicial.

- Ordem denegada. (HC nº 0001208-98.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.264, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado recorrido e as provas dos autos, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios, exsurgindo o intuito infringente do julgado.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as teses invocadas pela defesa..

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0000647-47.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.265, Julgado em 03.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO HÁ MAIS DE 20 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. APELO PROVIDO.

- É consabido a presunção de dependência econômica do cônjuge supérstite, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, a dependência deverá ser comprovada.

- No caso, resultando indemonstrada a dependência econômica, despropositado manter o recebimento do benefício previdenciário.

- Apelo provido. (AC nº 0008307-53.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.266, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO. MEDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Fundada a internação provisória do menor Paciente na acusação de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (infração gravíssima), bem assim demonstrados os indícios de autoria e materialidade, adequada a medida sócio-educativa de internação provisória, não havendo falar em ilegalidade da decisão judicial.

- Ordem denegada. (HC nº 0001209-83.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 13.267, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.718 de 17.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DENÚNCIA VAZIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATÉ A CONCLUSÃO DA DEMANDA. RENOVAÇÃO LOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO ANO LETIVO. FÉRIAS ESCOLARES DE DEZEMBRO. RAZOABILIDADE. DECISÃO A QUO PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ocorrida a notificação extrajudicial, por denúncia vazia, importa a locatária desocupar o imóvel no prazo apurado, de 30 (trinta) dias.

- Contudo, considerando que o imóvel é destinado ao funcionamento de estabelecimento de ensino infantil, havendo proteção legal na lei do inquilinato, exarcebando o prazo de desocupação para o período mínimo de 6 (seis) meses e máximo

de 1 (um) ano (inteligência do art. 63, § 2º, da Lei n. 8.245/91).  
- É razoável a prorrogação do prazo até o quantum necessário a evitar o prejuízo às crianças/alunos, resguardando-se para as férias escolares do mês de dezembro, quando do término do ano letivo.

- Agravo provido parcialmente. (Ag nº 0000752-51.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.268, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.720 de 19.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DENÚNCIA VAZIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESPEJO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATÉ A CONCLUSÃO DA DEMANDA. RENOVAÇÃO LOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO ANO LETIVO. FÉRIAS ESCOLARES DE DEZEMBRO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- Ocorrida a notificação extrajudicial, por denúncia vazia, importa a locatária desocupar o imóvel no prazo apurado, de 30 (trinta) dias.

- Contudo, considerando que o imóvel é destinado ao funcionamento de estabelecimento de ensino infantil, havendo proteção legal na lei do inquilinato, exarcebando o prazo de desocupação para o período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano (inteligência do art. 63, § 2º, da Lei n. 8.245/91).

- É razoável a prorrogação do prazo até o quantum necessário a evitar o prejuízo às crianças/alunos, resguardando-se para as férias escolares, como no caso vertente, fixado até 13 de dezembro de 2012, quando do término do ano letivo.

- Agravo improvido. (Ag nº 0000973-34.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.269, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.720 de 19.07.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ECA. POSSE ILEGAL DE ARMAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESPROPORCIONAL. MUDANÇA PARA LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE. INADEQUADA.

- A medida socioeducativa de internação é adequada quando o adolescente infrator reincide no cometimento de infrações graves ou descumpre medida anteriormente imposta.

- Apelo improvido. (AC nº 0000250-03.2012.8.01.0004. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.274, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM EM BLITZ. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE AUTOMÓVEL E CONDUÇÃO COERCITIVA DO CONDUTOR A DELEGACIA DE POLÍCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. MANTIDO.

1.- Não há falar que a apreensão do veículo em blitz, sob equivocado argumento de roubo do veículo, é "transtorno corriqueiro". "os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas de atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos, etc." (resp 608.918/rs, rel. min. José Delgado, primeira turm, julgado em 20.5.2004, dj 21.6.2004, p. 176)

2.- Não resta dúvida, no presente caso, que o proprietário do veículo sofreu desconforto e constrangimento bastantes para se impor uma compensação pelo infortúnio, que deve ter finalidade compensatória e punitiva, sem patrocinar o enriquecimento sem causa.

3.- Responsabilidade objetiva do Estado à luz do que dispõe o

art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Caso em que a parte autora teve ilicitamente apreendido o seu veículo, haja vista erro do DETRANAC que lançou em seu prontuário registro de que seu veículo era proveniente de furto. Dano moral reconhecido em decorrência da indevida privação e recolhimento do bem por agente público. Valor mantido. Apelo improvido. (AC nº 0024517-19.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.275, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MEIO PROCESSUAL IDÔNEO. RESCISÃO CONTRATO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE SITUAÇÃO FÁTICA PRÉ-EXISTENTE E CONSOLIDADA. REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cessados os efeitos da relação jurídica de direito material que confere ao arrendatário a posse direta sobre o bem contratado somado a não devolução deste quando requerido pelo proprietário arrendante, configura-se o esbulho possessório cometido por aquele. Em casos tais, tendo em vista que ambos os sujeitos da relação jurídica exerciam posse e o fato de ser injusta a posse do arrendatário, o meio jurídico processual apto a tutelar o direito de sequela do proprietário é a ação de reintegração de posse.

- Havendo cláusula resolutória no contrato de arrendamento mercantil, o efeito declaratório da sentença é pressuposto para o provimento da ação de reintegração de posse.

- A ação processual de reintegração de posse não é meio processual idôneo para se discutir revisão contratual.

- A condenação ao pagamento das parcelas vencidas originadas do contrato rescindido é devida até o momento da reintegração.

- Na dicção da Lei 10.60/50 e Lei Estadual 1.422/01, a simples afirmação de ser a parte hipossuficiente nos termos da lei enseja o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Apelação a que se dar parcial provimento. (AC nº 0009188-64.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.276, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUERIMENTO PRESCINDÍVEL - "EX VI LEGIS". CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

- Os juros legais e a correção monetária são devidos "ex vi legis", daí a razão pela qual a jurisprudência e a doutrina caracterizam como pedidos implícitos, que prescindem de pedido exposto pela parte autora, para ser fixado na sentença.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- Embargos conhecidos, porém rejeitados. (EDcl nº 00009268-91.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.277, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPUGNAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FÉ PÚBLICA E VALIDADE DO DOCUMENTO PRODUZIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). REEMBOLSO DEVIDO ANTE A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA NOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007.

- O acidente, os danos e o nexo de causalidade entre um e outro estão sobejamente demonstrados pelo Boletim de Ocorrência, lavrado pela Polícia Militar, e Boletim de Acidente de Trânsito, emitido pelo DETRAN/AC, ressaltando-se a fé pública dos aludidos documentos - até porque os agentes públicos realizaram in loco o atendimento, com a oportunidade de observar diretamente todas as peculiaridades do caso. Patenteada, assim, a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito, de modo que, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (inteligência do artigo 7º da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária.

- As alegações genéricas da Seguradora, a respeito do DAMS, não se sustentam, porquanto a parte não foi capaz de apontar qualquer irregularidade que pudesse comprometer a credibilidade da prova documental (Notas Fiscais de aquisição de medicamentos), prevalecendo, assim, a valoração do acervo probatório dada pelo Juízo a quo, consoante o art. 131 do CPC, que trilhou o entendimento de que as despesas suplementares estão plenamente demonstradas, e delimitadas dentro do teto legal.

- No caso em tela, o valor indenizatório está tarifado pela lei ordinária, de modo que a correção monetária deve incidir após 15 (quinze) dias da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, a qual, se não quitada imediatamente, passa a ser corrigida. Assim, como não há registro de comunicação do sinistro e tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o teor do inciso III do art. 24.

- Apelação não provida. (AC nº 0007514-51.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.278, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007.

- O Laudo Pericial atesta, com fé pública, a invalidez permanente da vítima decorrente de acidente de trânsito, o que é corroborado pelos Boletins de Acidente de Trânsito. Patenteada, assim, a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito, de modo que, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (inteligência do artigo 7º da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária.

- Na vigência da Lei n. 11.482/2007, não se admite a diminuição da indenização securitária conforme o grau de invalidez, porquanto, se a lei ordinária não previu o tabelamento do quantum debeat, não pode uma simples Resolução do CNSP inovar no ordenamento jurídico, criando gradação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis

- Em se tratando de obrigações líquidas, como ocorre no caso, no qual o valor indenizatório está tarifado pela lei ordinária, a correção monetária deve incidir após 15 (quinze) dias da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à

indenização, a qual, se não quitada imediatamente, passa a ser corrigida. Na espécie, como não há registro de comunicação do sinistro e tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o teor do inciso III do art. 24.

- Apelação não provida. (AC nº 0011682-33.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.279, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007.

- Em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso do Seguro Obrigatório DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, e não a partir do recebimento a menor na esfera administrativa, consoante a inteligência do art. 405 do CC/2002, c/c o art. 219, caput, do CPC. Entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.098.365/PR, pelo rito do artigo 543-C do CPC (recurso especial repetitivo), e pela Súmula n. 426.

- No caso em tela, o valor indenizatório está tarifado pela lei ordinária, de modo que a correção monetária deve incidir após 15 (quinze) dias da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, a qual, se não quitada imediatamente, passa a ser corrigida. Assim, como não há registro de comunicação do sinistro e tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o teor do inciso III do art. 24.

- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0020273-47.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.280, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DAS LEIS N. 11.482/2007 E 11.945/2009. MARCO INICIAL A PARTIR DO SINISTRO.

- O Laudo Pericial atesta, com fé pública, a invalidez permanente da vítima decorrente de acidente de trânsito, o que é corroborado pelo Boletim de Acidente de Trânsito. Patenteada, assim, a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito, de modo que, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (inteligência do artigo 7º da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária.

- Na vigência da redação original da Lei n. 6.194/1974, não se admite a diminuição da indenização securitária conforme o grau de invalidez, porquanto, se a lei ordinária não previu o tabelamento do quantum debeat, não pode uma simples Resolução do CNSP inovar no ordenamento jurídico, criando gradação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis.

- Em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso do Seguro Obrigatório DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, e não a partir do recebimento a menor na esfera administrativa, consoante a inteligência do art. 405 do CC/2002, c/c o art. 219, caput, do CPC. Entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.098.365/PR, pelo rito do artigo 543-C do CPC (recurso especial repetitivo), e pela Súmula n. 426.

- O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no § 1º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, antes das alterações promovidas no regime jurídico do Seguro Obrigatório DPVAT pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, firmou posicionamento no sentido de que a indenização deve ter como parâmetro o salário-mínimo da época do evento danoso, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.

- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0020273-47.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.281, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. CONCLUSÕES DISCREPANTES COM A AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

- O Laudo de Exame Complementar atestou a existência de "lesões neurológicas que cursam com dificuldade de memória e dano cognitivo comportamental", ao passo que a Avaliação Médica para Fins de Conciliação, efetuada pelo Médico do CEJUS, concluiu que "a pericianda sem déficit cognitivo motor, orientada em tempo e esforço".

- Na espécie, o cotejo entre o Laudo de Exame Complementar e a Avaliação Médica para Fins de Conciliação revela fortes indícios de falsidade ideológica, considerando a impossibilidade de que a perícia do IML tenha apontado conclusões diversas das que foram apresentadas pelo perito do CEJUS. Essa situação causa perplexidade, tendo em vista, sobretudo, a forte suspeição existente contra a idoneidade do Legista.

- Para resguardar a dignidade e a credibilidade da Justiça e de seus órgãos auxiliares, a dita vítima há de ser submetida a um novo exame pericial, prova imprescindível à verificação do nexos causal entre os alegados danos e o acidente de trânsito.

- Apelação provida para acolher a preliminar de nulidade do laudo. (AC nº 0025261-14.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.282, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PEDIDO CONTRAPOSTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OMITIDO PELA PARTE AUTORA. RESSARCIMENTO EM DOBRO PELA COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 DO CC/2012. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO CREDOR. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MALÍCIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA.

- Não basta a omissão do pagamento, total ou parcial, para que o credor seja condenado pela cobrança excessiva, é preciso a comprovação da má-fé. Esse entendimento está consagrado na Súmula n. 159 do STF. Desse modo, conquanto o credor tenha ocultado o pagamento, não existe elemento de convencimento suficiente para justificar a condenação à indenização em dobro pela cobrança indevida, já que a ocultação do pagamento administrativo pode ter inúmeras explicações, como, por exemplo, ignorância, falha no sistema, ausência de creditamento

na conta corrente.

- Em se tratando de aplicação de sanção por litigância de má-fé, também é necessária a prova de malícia da parte, ou seja, de dolo processual com o propósito obter vantagem indevida no processo. Entretanto, no caso concreto, não os vislumbro, porque não está patenteado o dolo processual no sentido de alterar intencionalmente a verdade processual, tanto é assim que, na primeira oportunidade que o Apelante teve para se manifestar após a Seguradora formular o seu pedido contraposto, ele reconheceu espontaneamente o pagamento administrativo, ao invés de, por exemplo, questionar o valor probante da cópia do comprovante, acostada no corpo da própria contestação.

- O enquadramento das partes às hipóteses previstas no artigo 17 do CPC demanda do julgador extrema cautela, para que não se comprometa o direito constitucional que elas têm de sustentar sem temor suas razões em juízo, a teor do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988.

- Apelação provida. (AC nº 0025616-24.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.283, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA PELA SEGURADORA. DANOS ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA LEI N. 6.194/1974.

- O primeiro Laudo Pericial não merece credibilidade nas suas afirmações, haja vista que emitido muito tempo depois do acidente de trânsito, e, ainda por cima, totalmente discrepante do segundo Laudo Pericial, confeccionado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Perante tais circunstâncias, é forçoso concluir que, no caso concreto, a invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito não está comprovada.

- Não tendo a Apelante comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, sua efetiva invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ônus que lhe competia (artigo 333, inciso I, do CPC), mormente quando o Laudo é insuficiente como elemento de prova, não faz jus à percepção da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

- Os danos estéticos, a lesão que não é incapacitante à atividade laboral, não resulta em invalidez permanente, de maneira que, também por este ângulo, a Apelante não faz jus à indenização prevista na Lei n. 6.194/1974.

- Apelação não provida. (AC nº 0026225-41.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.284, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE HERDEIROS DA VÍTIMA FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS E NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA AFASTAR O VALOR PROBANTE DOS LAUDOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, ÓBITO DA VÍTIMA E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS PELO ACERVO PROBATÓRIO.

- Preliminar de ilegitimidade ativa: De um lado, o Apelante logrou êxito em comprovar o seu grau de parentesco com a vítima fatal do acidente de trânsito, de quem é filho - fato demonstrado satisfatoriamente pelas Cédulas de Identidade juntadas aos autos. De outro, como assentou o insigne Magistrado sentenciante, inexistente a obrigatoriedade de



formação de litisconsórcio ativo, porquanto a jurisprudência firmou o entendimento de que, em se tratando de cobrança de indenização securitária pelo falecimento da vítima, os herdeiros são credores solidários da Seguradora. Dessa maneira, cada um deles tem legitimidade ativa para exigir o cumprimento integral da obrigação, podendo ser acionado regressivamente pelos outros no tocante à cota parte que lhes caiba (arts. 267 e 272 do CC/2012).

- No que tange à correção monetária, argumenta a Apelante que o dies a quo deve ser a data da propositura da demanda. Mas, nesse ponto, a Sentença guerreada determinou, taxativamente, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Decerto, em relação a esta questão, a SEGURADORA LÍDER não tem interesse recursal, inexistindo utilidade alguma à rediscussão judicial de tal questão.

- Como a Apelante impugnou a validade dos Laudos Periciais sem a produção das correspondentes provas, aplica-se, ao caso concreto, o brocardo alegação sem prova é como se não há alegação, pois deixou de se desincumbir do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC. Em razão disso, é forçoso reconhecer o valor probante dos aludidos Laudos, ainda mais porque estão em consonância com as demais provas, como, por exemplo, o Boletim de Acidente de Trânsito e o Boletim de Ocorrência, que atestam, categoricamente, a ocorrência do acidente de trânsito, em que a vítima saiu gravemente ferida.

- A Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, elenca a documentação exigida para o pagamento do prêmio, quais sejam: a certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte (alínea "a" do § 1º do art. 5º). Toda essa documentação encontra-se acostada nos autos, as quais são suficientes para comprovar o óbito, o acidente de trânsito e o nexo de causalidade.

- Apelação não provida. (AC nº 0027634-18.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.285, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). JULGAMENTO ULTRA PETITA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO AO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL.

- O Magistrado sentenciante deveria ter se limitado à postulação do Apelado, considerando que a atividade jurisdicional está adstrita ao pedido formulado pela parte (CPC, arts. 128 e 460). Dessa maneira, embora a lei ordinária, vigente à época do acidente de trânsito, que atingiu brutalmente a pequena vítima, determinasse o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) em 40 (quarenta) salários mínimos, configura julgamento ultra petita a decisão que estabeleceu condenação superior ao que efetivamente foi postulado pelo sinistrado, em sua petição inicial.

- Descabida, por economia processual, a anulação integral da Sentença guerreada, sendo correto, segundo a jurisprudência e a doutrina, a redução do montante indenizatório, restabelecendo, com isso, a congruência entre o pedido formulado pela parte e o provimento jurisdicional.

- Apelação provida. (AC nº 0029141-14.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.286, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007.

- Em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso do Seguro Obrigatório DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, e não a partir do recebimento a menor na esfera administrativa, consoante a inteligência do art. 405 do CC/2002, c/c o art. 219, caput, do CPC. Entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.098.365/PR, pelo rito do artigo 543-C do CPC (recurso especial repetitivo), e pela Súmula n. 426.

- No caso em tela, o valor indenizatório está tarifado pela lei ordinária, de modo que a correção monetária deve incidir após 15 (quinze) dias da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, a qual, se não quitada imediatamente, passa a ser corrigida. Assim, como não há registro de comunicação do sinistro e tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o teor do inciso III do art. 24.

- Apelação parcialmente provida. (AC nº 0003593-50.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.287, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO DO WRIT. MULTA COMINATÓRIA. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- O julgamento do Mandado de Segurança contra ato de Turma Recursal cabe à própria Turma, não havendo campo para atuação do Tribunal de Justiça do Estado (inteligência do artigo 5º, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre). Precedentes do STF e do STJ.

- De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento do RMS 17.524/BA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11.9.2006), firmou o posicionamento de que é possível a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o caso excepcional e com a finalidade específica de controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão objeto do writ já tenha transitado em julgado. Sucede que, no caso concreto, a Agravante pretende, na verdade, fazer prevalecer o entendimento de que o valor a que se viu obrigada a pagar, a título de multa cominatória por descumprimento de liminar, não poderia ser fixado no montante em que se deu, e isso nada mais é que matéria ordinária, cuja apreciação cabe à própria Turma Recursal.

- Agravo Regimental improvido. (AC nº 0001259-12.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.288, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXXV, CF. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO À REFORMAÇÃO IN PEJUS.

- Da leitura do artigo 4º, § 1º, da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do acidente, conclui-se que, em caso de morte, é permitido à companhia do falecido pleitear em nome próprio a quantia relativa a 50% do montante da indenização, restando-se reservado aos demais herdeiros o saldo remanescente, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio ativo.

- A ausência de pedido administrativo não impede o ingresso no Judiciário, no intuito de se buscar o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT, inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

- É entendimento pacífico desta Corte Estadual de Justiça que, em razão do valor indenizatório estar tarifado pela lei ordinária, a correção monetária deve incidir após 15 (quinze) dias da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, a qual, se não quitada imediatamente, passa a ser corrigida. E, caso não haja registro de comunicação do sinistro, tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o teor do inciso III do artigo 24.

- Todavia, no caso concreto, considerando que o Juízo a quo fixou como termo inicial da correção monetária a data da ocorrência do sinistro, conclui-se que a insurgência da parte Apelante de que a correção deve incidir a partir da data da propositura da ação não merece prosperar, porquanto o pedido recursal é contrário à jurisprudência deste Órgão Fracionário, devendo, porém, ser mantida a correção monetária tal como lançada na Sentença, em atendimento ao princípio da proibição à reformacio in pejus.

- Apelação improvida. (AC nº 0001823-16.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.289, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALECIMENTO DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N. 11.482/2007.

- Salienta-se que uma vez deferida pelo Juízo a quo a substituição processual do de cujus por seus sucessores, impõe-se a retificação do polo ativo da lide.

- No caso em tela, o valor indenizatório está tarifado pela lei ordinária, de modo que a correção monetária deve incidir após 15 (quinze) dias da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, a qual, se não quitada imediatamente, passa a ser corrigida. Assim, como não há registro de comunicação do sinistro e tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir de sua entrada em vigor, que coincide com a data da sua publicação (31.05.2007), consoante o teor do inciso III do art. 24.

- Apelação improvida. (AC nº 0001660-76.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.290, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.723 de 24.07.2012).

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. PREJUDICIAL EXTERNA. NÃO CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO A QUO MANTIDA.

- O ajuizamento anterior de ação revisional contratual, com depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas do contrato de financiamento, ao ingresso da ação de busca e

apreensão pelo credor fiduciário, impede o deferimento liminar de apreensão do bem.

- No caso vertente, a ação de revisão de contrato de mútuo cumulada com ação de consignação em pagamento é prejudicial externa da ação de busca e apreensão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001060-87.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 12.232, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.725 de 26.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0009732-52.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.235, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.725 de 26.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado as omissões apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos de declaração ao mero reexame da causa.

- Devem ser rejeitados embargos de declaração interpostos com fim de prequestionamento, se, além de inobservadas as omissões apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas.

- Recurso conhecido e desprovido. (EDcl nº 0023148-24.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.236, Julgado em 10.07.2012, DJe nº 4.725 de 26.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, capitalização mensal, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0011069-76.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.291, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (capitalização mensal e Tabela Price, comissão de permanência e repetição de indébito) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0008139-51.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.292, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (ilegitimidade passiva, capitalização mensal e comissão de permanência) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0031166-97.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.293, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Se a Apelação estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e/ou no Tribunal Estadual de Justiça, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

- Esta Relatora enfrentou as matérias ventiladas pelo Apelante (revisão contratual, taxa de juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito,

constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, mora do devedor e honorários advocatícios) à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno, mormente quando fundamentada nos precedentes desta Câmara Cível.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0029488-47.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.294, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE ADEQUAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. APELO NÃO PROVIDO.

- À ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, oriundo de revenda e distribuição de GLP-PR/GLP.

- Inexistindo ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação sem resolução de mérito.

- Apelação improvida. (AC nº 0000105-91.2005.8.01.0003. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.295, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

CONSTITUCIONAL E ECA. MOEDA FALSA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE PROVA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A revisão da medida socioeducativa de internação imposta a adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de circulação de moeda falsa requer o exame aprofundado de provas.

- A estreita via do habeas corpus não comporta análise do conjunto probatório.

- Não conhecimento da ordem. (HC nº 0001348-35.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.296, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MAUS TRATOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.

- A medida de proteção iniciada em face de criança submetida a maus tratos deve permanecer até o completo restabelecimento da integridade física e mental da infante.

- Apelo provido. (AC nº 0000663-29.2011.8.01.0011. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.297, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de 27.07.2012).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADOÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA NULA.

- A sentença homologatória de acordo para adoção proferida em audiência da qual não participou o Ministério Público é absolutamente nula.

- Apelo provido. (AC nº 0000876-69.2010.8.01.0011. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.298, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.726 de

27.07.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PAGAMENTO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

- Convertida a ação de busca e apreensão em depósito, o devedor deve restituir o automóvel financiado ou pagar o equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior Quarta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395).

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, contudo, ainda que ultrapasse a média de mercado, não podem ser revisados de ofício. Súmula STJ n. 381.

- Se não há no contrato previsão expressa de capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, impõe-se sua aplicação de forma anual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios.

- Verificada a cumulação, impõe-se a sua aplicação isolada na hipótese de inadimplência, excluindo-se, por conseguinte, os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Apelo parcialmente provido. (AC n° 0000528-60.2010.8.01.0008. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 13.174, Julgado em 03.07.2012, DJe n° 4.727 de 30.07.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO AUTOMÁTICA EM CONTA-CORRENTE DE DÉBITOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESTITUIÇÃO DE 70% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE.

- O correntista não deve se deslumbrar com o crédito fácil e os encargos de dívida aparentemente baixos, pois é necessário ter a consciência do que o futuro é incerto e a prestação módica hoje poderá não sê-lo amanhã. Por sua vez, o banco não deve ser irresponsável a ponto de entregar-se à volúpia do consumidor, sem medir os riscos de inadimplemento, como se o repasse da "fatura" aos demais consumidores, disfarçados sob a forma de tarifas e juros, pudesse compensar os riscos de um empréstimo mal feito.

- Enfim, uma vez que as partes não agiram com cautela, as obrigações contraídas devem ser mantidas, com a necessária invocação da proteção que o salário possui, pois a não ser assim a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, CPC, seria contornada sem maiores esforços.

- Nesses casos, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) figura como verdadeiro fiel da balança entre interesses antagônicos, o do Banco que espera ver cumprido o contrato e o do consumidor que busca a proteção do salário, que, em última análise, assegura-lhe a própria subsistência, de modo que não se tenha lugar ao superendividamento, mas também não venha a ser chancelado o calote descarado, figuras igualmente perniciosas.

- Acolhimento do pedido sucessivo inserto do agravo de instrumento para determinar a restituição do percentual de 70% (setenta por cento) dos salários retidos pelo banco agravado.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Ag n° 0000507-40.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 13.271, Julgado em 10.07.2012, DJe n° 4.727 de 30.07.2012).

b) De igual modo, inexistente afronta aos art. 406, do Código Civil.

- Recurso improvido. (EDcl n° 0005241-65.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.311, Julgado em 24.07.2012, DJe n° 4.727 de 30.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003) (AgRg no REsp 1092298/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)"

- Do exame dos argumentos delineados pela instituição financeira Recorrente não decorre a aventada omissão.

- Ademais, dos fundamentos encartados ao acórdão recorrido não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl n° 0021340-13.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.312, Julgado em 24.07.2012, DJe n° 4.727 de 30.07.2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. ENCARGOS. REVISÃO ADEQUADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)". Todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se fixar a capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Adequado o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte consumidora com a revisional do contrato.

- Recurso improvido. (AC n° 0001612-25.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão n° 13.313, Julgado em 24.07.2012, DJe n° 4.727 de 30.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. AÇÃO INCIDENTAL. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. PROCEDIMENTO. ART. 955 E SEQUINTE, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. APELO PROVIDO.

- Prolatada a sentença declarando a inépcia da inicial, todavia, verificada a inobservância ao art. 996, do Código de Processo Civil, a falta de citação da parte adversa para contestação enseja decreto de nulidade do ato decisório.

- Apelo provido. (AC nº 0015156-75.2010.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.314, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. ASTREINTES. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Postulando a Autora execução de astreites por suposto descumprimento de decisão liminar, todavia, não colacionou prova de tal inadimplemento, revelando-se adequado o indeferimento da inicial à falta de exigibilidade do título executivo judicial.

- Apelo improvido. (AC nº 0024777-62.2011.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.315, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. COMPRA E VENDA. POSSE. DIREITO. TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL. PRETENSÃO. PROCEDÊNCIA.

- Tratando-se de imóvel residencial oferecido em garantia hipotecária pelo devedor fiduciário, com a adjudicação pelo credor fiduciante e posterior venda a terceiro, devidamente averbada a escritura pública em serventia extrajudicial, deve o adquirente ser imitado na posse do imóvel adquirido, assim, inadequada a ocupação do imóvel pelo devedor hipotecário, sem qualquer ônus, ante a adjudicação implementada pelo credor desde o ano de 2008.

- Agravo provido. (Ag nº 0000844-29.2012.8.01.0000. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.316, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL. VALOR DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO. DIREITO DO CREDOR. PEDIDO IMPLÍCITO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROCEDENTE.

- O credor tem direito à atualização do saldo conforme parâmetros delineados na sentença executada, consistindo os juros de mora e correção monetária em pedido implícito, portanto, não subsumido à preclusão à falta de manifestação a respeito.

- Apresentada planilha de cálculo pelo credor atualizada até 31.01.2010 e implementado o depósito judicial após bloqueio mediante BACEN JUD somente em 30.03.2011, tem o credor direito à atualização do crédito no período.

- Apelo provido. (AC nº 0013074-08.2009.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.317, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO APENAS DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM LITÍGIO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REVISIONAL.

- Em relação à manutenção do consumidor na posse do veículo,

entendo que, nesse ponto, inexistiu interesse recursal, uma vez que o Juízo singular não proferiu qualquer decisão a respeito do tema que pudesse levar o Agravante à perda do bem. Além do mais, a questão debatida nos presentes autos é a revisão do contrato de financiamento pactuado entre as partes e não a posse do bem, matéria esta que pertine à eventual ação de busca e apreensão a ser ajuizada.

- A suspensão dos pagamentos das parcelas mensais do financiamento não merece acolhida, considerando que o objeto da ação principal (revisional de contrato bancário) é discutir a minoração da parcela paga no empréstimo e não a sua supressão completa. No entanto, constatando-se, em juízo sumário, a incidência de cláusula abusiva, a redução da parcela, no caso concreto, é medida que se impõe.

- É razoável a proibição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão sobre o contrato, considerando a litigiosidade da dívida.

- Agravo parcialmente conhecido e, nesta, parcialmente provido. (Ag nº 0001018-38.2012.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.330, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. APLICAÇÃO ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA INEXIGÍVEIS. SÚMULA 472/STJ. LEGALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade com as Súmula 472/STJ.

- O INPC é o índice que deve ser aplicado em substituição à comissão de permanência., pois melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0032155-06.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.331, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, inexistindo sua pactuação devem ser mantidos os encargos previstos no contrato, tal como a multa moratória de 2% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

- Constatando-se a presença de cláusulas abusivas no contrato, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente em razão da incidência dos referidos encargos abusivos, porém na forma simples.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0025227-73.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.332, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. APLICAÇÃO ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA INEXIGÍVEIS. SÚMULA 472/STJ.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade com as Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0011925-74.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.333, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.727 de 30.07.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- No tocante à mora, vale dizer que não houve violação ou contrariedade ao entendimento concretizado na Súmula 380/STJ, já que, o caso concreto, a mora não foi afastada pelo simples ajuizamento da ação, mas sim pela constatação da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008159-13.2009.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.270, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- No tocante à mora, vale dizer que não houve violação ou contrariedade ao entendimento concretizado na Súmula 380/STJ, já que, o caso concreto, a mora não foi afastada pelo simples ajuizamento da ação, mas sim pela constatação da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000365-67.2011.8.01.0001. **Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.237, Julgado em 17.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).**

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA C/C PARTILHA DE BENS. CONVIVÊNCIA. PERÍODO. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO HOMOAFETIVA. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL. PROVA. IRRELEVÂNCIA NORMATIVIDADE. AUSÊNCIA. ANALOGIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. AUSÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Resultando incontroversa a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, conduz a aplicação analógica dos preceitos normativos relativos ao regime de comunhão parcial de bens, que também rege a união estável, porquanto não contemplada a hipótese na legislação vigente.

- Desse modo, a partilha do patrimônio adquirido a título oneroso na constância da relação homoafetiva prescinde da prova do esforço comum, nesses casos, presumida.

- Desprovido de razão o pedido de pagamento de multa a título de ressarcimento por litigância de má-fé pois indemonstrada a presença de dolo, tão-somente exercitada a pretensão de provimento judicial acerca do direito que entende a Apelante possuir. Ademais, não comprovado qualquer prejuízo ocasionado pela interposição recursal.

- Apelação improvida. (AC nº 0028975-79.2010.8.01.0001. **Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.318, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. POSSE. PARTILHA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não há como lançar partilha quanto a imóvel a respeito do qual inexistia nos autos um mínimo de prova de sua detenção, sendo temerário o mero arrolamento nas primeiras declarações

sem que acompanhada de qualquer documento ou sequer indício de prova da posse.

- Apelo improvido. (AC nº 0004964-88.2007.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.319, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE INTERPRETAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, tendo em vista a devida abordagem à tese jurídica, objetivando os Embargantes atribuir efeito infringente ao julgado.

- A alegada contradição não resulta demonstrada, pois tal hipótese decorre de equívoco de interpretação do julgado.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0013450-96.2006.8.01.0001. Rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 13.335, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. APLICAÇÃO ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA INEXIGÍVEIS. SÚMULA 472/STJ.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade com as Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0010543-46.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.336, Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO LANÇADOS NO APELO. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. APLICAÇÃO ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA INEXIGÍVEIS. SÚMULA 472/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- Não se conhece de matérias que não foram objetos de impugnação em sede de apelação, por se tratar de inovação recursal. Referida inovação não condiz com a natureza e a finalidade do recurso em espécie, porquanto o regimental não é sede para iniciar debates antes não invocados pela recorrente nas anteriores fases processuais pertinentes a tanto.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade com as Súmula 472/STJ.

- Recurso da seguradora desprovido.

- Recurso da consumidora parcialmente conhecido e, neste, desprovido. (AgReg nº 0020407-74.2010.8.01.0001/50000 e AgReg nº 0020407-74.2010.8.01.0001/50001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.337 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. APLICAÇÃO ISOLADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA INEXIGÍVEIS. SÚMULA 472/STJ.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios e multa de mora, de modo que, em se verificando tal situação, impõe-se sua aplicação isolada, sendo inexigíveis os demais encargos moratórios, em conformidade com as Súmula 472/STJ.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0023249-27.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.338 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.

- Constatando-se a presença de cláusulas abusivas no contrato, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente em razão da incidência dos referidos encargos abusivos, porém na forma simples.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008742-95.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.339 Julgado em 24.07.2012, DJe nº 4.728 de 31.07.2012).

**Composição da Câmara Cível**  
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente  
Desembargador **Roberto Barros** - Membro  
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

**Revisão**

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva  
Secretária

**Projeto Gráfico**

Anna Karen Dias Lins

**Compilação e Diagramação**

Anna Karen Dias Lins

**Endereço**

Centro Administrativo  
Rua 01 - BR 364/ Km 02  
69914-220 - RIO BRANCO-AC